



CAO CRIM

PERIÓDICO JURISPRUDENCIAL

JUNHO/JULHO – 2025

Coordenação

Fernando Della Latta Camargo

Equipe

Rodrigo Moraes - Analista Ministerial

Camila Chapoval - Técnica Ministerial

Carlos Arôxa - Técnico Ministerial

Nathalya Oliveira - Auxiliar Administrativo

Priscilla Lays - Auxiliar Administrativo

APRESENTAÇÃO

Visando auxiliar o desenvolvimento das atividades dos membros e servidores do Ministério Público de Pernambuco (MPPE), o Centro de Apoio Operacional à Atuação Criminal (CAOCrim) apresenta seu periódico jurisprudencial elaborado a partir da base de pesquisa dos meses de junho e julho de 2025.

O material contempla o conteúdo dos informativos jurisprudenciais lançados semanalmente pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça no respectivo mês anterior, bem como as principais decisões publicadas mensalmente pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco, as quais se encontram sistematizadas por temas.

Esperamos que este periódico seja instrumento facilitador do trabalho desempenhado nas Promotorias de Justiça Criminais.

No ensejo, renovamos protestos de estima, respeito e consideração fraternos.

Fernando Della Latta Camargo

Coordenador do CAO Criminal

SUMÁRIO

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ 6

Informativo 847 Crimes contra o patrimônio (Roubo - art. 157) – Tema: Juiz não pode aumentar a pena-base sob o argumento de que o roubo foi praticado à noite, período de pouca visibilidade e de menor circulação de pessoas em via pública.

Informativo 848 Direito Penal (prescrição) – Tema: Nas hipóteses em que o trânsito em julgado para a acusação ocorreu antes de 12/11/2020, prevalece o entendimento anterior ao fixado no julgamento do Tema 788 do STF, devendo ser considerado como termo inicial do prazo prescricional o trânsito em julgado para a acusação..... 9

Informativo 848 Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) – Tema: A aplicação da agravante do art. 61, II, f, do CP ao crime de descumprimento de medida protetiva de urgência (art. 24-A da Lei Maria da Penha) configura bis in idem? 14

Informativo 850 Direito Penal (Crimes contra a fé pública) – Tema: O crime de falsa identidade consuma-se com o simples fornecimento de dados inexatos sobre identidade, independentemente de resultado naturalístico.

Informativo 851 Direito Penal (Crimes contra a dignidade sexual – Estupro de vulnerável - art. 217-A) – Tema: A assinatura digital é suficiente para validar decisões judiciais em processos eletrônicos..... 23

Informativo 851 Racismo (Lei 7.716/89) – Tema: A embriaguez voluntária e o ânimo exaltado do réu são insuficientes para afastar o dolo específico necessário para a configuração do crime de injúria racial. 27

Informativo 847 Direito Processual Penal (Prisão e liberdade) – Tema: No julgamento de habeas corpus, não cabe ao Tribunal acrescentar fundamentos para justificar a prisão preventiva mantida na sentença condenatória sem qualquer fundamentação concreta. 30

Informativo 847 Provas – Tema: A busca e apreensão não pode ser realizada se não foi expedido um mandado físico (não basta ter a autorização judicial; o mandado é indispensável)..... 33

Informativo 847 Provas – Tema: A autorização verbal de morador é suficiente para legitimar a busca domiciliar, não havendo exigência de consentimento documentado por escrito ou audiovisual. 36

Informativo 846 Provas – Tema: O depoimento policial, quando coerente e corroborado por outras provas, pode fundamentar condenação criminal, ainda que a confissão extrajudicial seja inválida. 39

Informativo 848 Direito Processual Penal (Competência - Justiça Federal x Justiça Estadual) – Tema: A proteção da flora ameaçada de extinção é equiparada à proteção da fauna; logo, compete à Justiça Federal julgar crime ambiental contra espécie vegetal ameaçada de extinção. 41

Informativo 848 Provas – Tema: Monitoramento por câmeras em via pública para investigação de tráfico de drogas não configura ação controlada e dispensa autorização judicial prévia. 44

Informativo 848 Procedimento – Tema: A recusa reiterada e injustificada da defesa em apresentar alegações finais pode justificar a destituição dos advogados por configurar ato atentatório à dignidade da justiça.	47
Informativo 849 Direito Processual Penal (Provas) – Tema: Provas obtidas mediante busca pessoal e ingresso domiciliar sem adequada fundamentação e registro audiovisual são ilícitas.....	50
Informativo 849 Provas – Tema: Confissão obtida sob coação policial é ilícita, devendo ser excluídas também as provas dela derivadas quando há verossimilhança de que houve maus tratos.	53
Informativo 849 Provas – Tema: A prova oriunda do exterior, quando utilizada apenas como notitia criminis, não compromete a validade das provas colhidas em território nacional, produzidas sob o devido processo legal.	56
Informativo 849 Procedimento – Tema: A Lei n. 14.752/2023, que revogou a multa por abandono de processo do art. 265 do CPP, não retroage para isentar penalidades impostas sob a legislação anterior.	59
Informativo 850 Direito Processual Penal – Tema: Para o STJ, o MP não pode requisitar RIF ao COAF sem autorização judicial; o tema 990 da repercussão geral não autoriza a requisição direta de dados financeiros por órgãos de persecução penal sem autorização judicial.	61
Informativo 850 Recursos – Tema: Não é possível a alternância entre impugnações formuladas por diferentes ramos do Ministério Público em processos que tramitam no âmbito do STJ.	67
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF	70
Informativo 1166 Direito Processual Penal (Execução penal) – Tema: É constitucional o art. 5º do Decreto 11.302/2022.	70
NOVIDADES LEGISLATIVAS	73
Lei nº 15.160/2025: Alterações no Código Penal.	73
Lei 15.163/2025: Altera o Código Penal, Estatuto da Pessoa Idosa, Estatuto da Pessoa com Deficiência e Estatuto da Criança e do Adolescente.....	75
Lei 15.159/2025: Altera o Código Penal e a Lei dos Crimes Hediondo.....	78

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ

Informativo 847

Crimes contra o patrimônio (Roubo - art. 157) – Tema: Juiz não pode aumentar a pena-base sob o argumento de que o roubo foi praticado à noite, período de pouca visibilidade e de menor circulação de pessoas em via pública.

A prática de roubo no período noturno, por si só, não justifica a exasperação da pena-base, pois tal circunstância não é reveladora da maior gravidade do modus operandi.

STJ. 6ª Turma. AgRg no AREsp 2.650.518-MG, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP), julgado em 8/4/2025 (Info 847).

Comentários do CAO CRIM

Explicação completa sobre o período noturno na fixação da pena-base (Art. 59 do CP).

Considere a seguinte situação hipotética:

Em 18/05/2023, Fernando decidiu praticar um roubo contra um pedestre no bairro de Lourdes, em Belo Horizonte. Para aumentar suas chances de êxito e reduzir o risco de ser percebido, escolheu agir por volta das 23h30, momento em que o fluxo de pessoas na rua era reduzido e a iluminação insuficiente.

Fernando abordou a vítima com agressividade, subtraindo sua bolsa contendo documentos pessoais e um smartphone de última geração. As câmeras de segurança da região registraram a ação, e ele foi identificado e preso alguns dias depois.

No processo criminal, Fernando foi condenado pelo crime de roubo. Durante a fixação da pena, o juiz considerou como circunstância judicial desfavorável o horário noturno em que o delito foi praticado, alegando que o período contribuiu para facilitar a execução da ação criminosa.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais manteve a decisão e a majoração da pena-base, fundamentando:

"O roubo ocorreu por volta das 23h30, período noturno, que proporcionou menor visibilidade e reduzida circulação de pessoas, facilitando a prática do delito."

Fernando recorreu ao STJ, sustentando que o simples fato de o crime ter sido cometido à noite não poderia, por si só, justificar a exasperação da pena-base, pois não evidencia aumento real da gravidade do crime ou sofisticação do modus operandi.

O STJ acolheu os argumentos da defesa?

SIM.

Segundo entendimento pacífico do STJ, a prática do crime durante o período noturno não constitui circunstância capaz de, isoladamente, justificar a majoração da pena-base. As circunstâncias judiciais, nos termos do art. 59 do Código Penal, devem ser analisadas em função do modus operandi e das condições concretas que aumentam a gravidade ou o risco do crime, e não apenas pelo momento do dia em que ocorre (AgRg no AREsp n. 2.744.847/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJe de 4/12/2024).

O simples relato de que o roubo ocorreu no período noturno, por volta das 23h30, não revela, por si só, maior periculosidade ou complexidade da ação, sendo insuficiente para fundamentar aumento da pena-base.

A jurisprudência do STJ reforça:

"Não se pode considerar desfavorável a mera circunstância de o delito ter ocorrido à noite, pois tal raciocínio implicaria exasperação automática da pena, independentemente de outros elementos concretos do caso."

STJ. 5ª Turma. HC 181.381/MS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 4/9/2012.

Em síntese, a prática de roubo no período noturno, isoladamente, não constitui fundamento suficiente para aumentar a pena-base, pois não evidencia efetivamente maior gravidade do modus operandi.

STJ. 6ª Turma. AgRg no AREsp 2.650.518-MG, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP), julgado em 8/4/2025 (Info 847).

Análise detalhada das circunstâncias do crime (art. 59 do cp).

O art. 59 do Código Penal estabelece que, para a fixação da pena, o juiz deve considerar as circunstâncias judiciais, que refletem a gravidade concreta do delito e a culpabilidade do agente, levando em conta:

- A forma de execução do crime (modus operandi);

- As condições em que o delito ocorreu (local, horário, situação da vítima e do agente);
- O efeito da conduta sobre a vítima e sobre a sociedade;
- A existência de premeditação, surpresa ou abuso de confiança.

Dessa forma, fatores como local ermo, uso de violência ou ameaça, quantidade de vítimas ou a vulnerabilidade do alvo podem ser relevantes. Entretanto, o simples fato de o crime ocorrer à noite não é, por si só, suficiente, pois não caracteriza aumento da gravidade do modo de agir do agente.

Exemplo prático:

- Um assalto cometido durante o dia, em área isolada e com violência extrema, pode ser mais grave do que outro praticado à noite em local movimentado e com mínima agressão.
- Por outro lado, o roubo cometido à noite em rua movimentada, sem violência adicional, não implica aumento do risco ou gravidade do crime.

Circunstâncias ínsitas ao tipo penal

Circunstâncias ínsitas ao tipo penal são aquelas que já estão previstas no próprio crime. No roubo, por exemplo:

- A subtração de bens da vítima
- O emprego de violência ou grave ameaça
- O elemento surpresa

Esses fatos não podem ser usados para agravar a pena-base, pois já estão contemplados no tipo penal. A tentativa de utilizá-los como agravantes configuraria duplicidade de punição pelo mesmo fato.

Conclusão

A mera ocorrência do crime durante o período noturno não é, isoladamente, fundamento suficiente para agravar a pena-base. A jurisprudência do STJ é clara ao afirmar que a análise das circunstâncias judiciais deve se pautar na gravidade concreta do delito, no modus operandi e nas condições específicas em que o crime foi praticado, e não apenas no horário em que ocorreu. Dessa forma, o aumento da pena deve considerar elementos objetivos que efetivamente intensifiquem o risco ou a gravidade

da conduta, evitando decisões automáticas que desconsiderem a realidade concreta de cada caso.

Julgado Referencial

STJ. 6ª Turma. AgRg no AREsp 2.650.518-MG, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP), julgado em 8/4/2025 (Info 847).

Informativo 848

Direito Penal (prescrição) – Tema: Nas hipóteses em que o trânsito em julgado para a acusação ocorreu antes de 12/11/2020, prevalece o entendimento anterior ao fixado no julgamento do Tema 788 do STF, devendo ser considerado como termo inicial do prazo prescricional o trânsito em julgado para a acusação.

-
1. A prescrição da pretensão executória se consuma quando o trânsito em julgado para a acusação ocorre antes de 12/11/2020, prevalecendo o entendimento anterior ao Tema n. 788 do STF.
 2. A modulação dos efeitos do Tema n. 788 é aplicada de forma objetiva, baseada nos critérios temporais e processuais estabelecidos pela Suprema Corte.

STJ. 6ª Turma. RHC 201.968-DF, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 19/3/2025 (Info 848).

Comentários do CAO CRIM

Relembrando o que o STF decidiu no tema 788.

Conceito de prescrição

A prescrição, no Direito Penal, representa a perda da possibilidade de o Estado impor uma sanção ou de executar uma pena já estabelecida, em razão de não ter adotado as

providências necessárias dentro do período previsto pela lei. Ela funciona, portanto, como um limite temporal para o exercício do jus puniendi estatal.

Espécies

A doutrina e a legislação distinguem duas grandes modalidades de prescrição:

I – Prescrição da pretensão punitiva, que pode se desdobrar em:

- Prescrição da pretensão punitiva em sentido estrito;
- Prescrição intercorrente (ou superveniente);
- Prescrição retroativa.

II – Prescrição da pretensão executória.

Prescrição da pretensão executória

Esse tipo ocorre quando o Estado já dispõe de uma condenação definitiva, mas não dá andamento à execução da pena dentro do lapso legal. Em outras palavras, é a perda do direito de fazer cumprir a pena já fixada em decisão transitada em julgado.

Como se calcula a prescrição executória da pena privativa de liberdade

Para esse cálculo, não se considera a pena abstrata do tipo penal, mas sim a pena concreta, isto é, a sanção definida na sentença ou no acórdão que se tornou imutável após o trânsito em julgado.

O marco inicial da contagem

A grande questão é: a partir de que momento começa a correr o prazo da prescrição executória?

De acordo com o art. 112, I, do Código Penal:

Art. 112. No caso do art. 110 deste Código [que trata da prescrição executória], a prescrição começa a correr:

I - Do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional;

(...)

Segundo a literalidade da lei, o prazo inicia quando a decisão condenatória se torna irrecorrível para o Ministério Público.

Quando o MP não recorre, mas a defesa o faz

Se o órgão acusatório se conforma com a decisão e não apresenta recurso, ocorre o trânsito em julgado para a acusação. Assim, pela letra da lei, mesmo que a defesa ainda tenha interposto recurso, o prazo prescricional já estaria correndo.

Exemplo prático

Rogério, de 39 anos, foi condenado a 4 anos de reclusão pelo Tribunal de Justiça do Paraná.

O Ministério Público deixou de recorrer, de modo que o trânsito em julgado para a acusação ocorreu em 14/05/2012.

A defesa, por outro lado, manejou recurso extraordinário. Para ela, portanto, ainda não havia trânsito em julgado.

Prazo aplicável nesse exemplo

Conforme o art. 109, IV, do CP, quando a pena é de 4 anos, o prazo prescricional é de 8 anos. Assim, o Estado teria até 14/05/2020 para iniciar a execução da sanção. Se não o fizesse, a prescrição estaria consumada.

A controvérsia constitucional

O texto do art. 112, I, do CP gera um dilema. A Constituição Federal de 1988, no art. 5º, LVII, afirma que ninguém será considerado culpado antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Esse dispositivo é a base do princípio da presunção de inocência, que impede a execução provisória da pena.

Surge então a contradição:

- De um lado, o Código Penal afirma que o prazo começa com o trânsito em julgado apenas para a acusação;
- De outro, a Constituição garante que a pena só pode ser executada após o trânsito em julgado para ambas as partes.

Se o réu ainda recorre, ele não pode iniciar a execução da pena, mas o prazo da prescrição, pela lei, já estaria correndo.

A solução proposta pela doutrina e pelo MP

Muitos juristas e membros do Ministério Público defenderam uma interpretação mais coerente com a Constituição: o prazo da prescrição executória só deve se iniciar quando houver trânsito em julgado para acusação e defesa.

O raciocínio é simples: se o Estado não pode executar a pena em razão de uma vedação constitucional, não há inércia a ser punida. Logo, não há fundamento para que a prescrição comece a correr apenas porque o Ministério Público não recorreu.

O posicionamento do STF

O Supremo Tribunal Federal acolheu essa visão. Reconheceu que o art. 112, I, do CP não pode ser lido literalmente, devendo ser interpretado de acordo com o princípio da presunção de inocência.

O Tribunal fixou a seguinte tese no Tema 788:

“O prazo para a prescrição da execução da pena concretamente aplicada somente começa a correr do dia em que a sentença condenatória transita em julgado para ambas as partes, momento em que nasce para o Estado a pretensão executória da pena, conforme interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal ao princípio da presunção de inocência (art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal) nas ADC 43, 44 e 54.”

(STF. Plenário. ARE 848.107/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 01/7/2023 – Repercussão Geral, Tema 788 – Info 1101).

Com isso, a expressão “para a acusação”, contida no art. 112, I, do CP, foi considerada não recepcionada pela Constituição.

Modulação dos efeitos

O STF, contudo, modulou os efeitos dessa decisão. O novo entendimento vale apenas para:

- i) processos em que a pena não tenha sido declarada extinta por prescrição; e
- ii) situações em que o trânsito em julgado para a acusação ocorreu após 12/11/2020.

Se o trânsito em julgado para a acusação tiver acontecido antes dessa data, aplica-se a redação literal do art. 112, I, do CP.

Exemplo ilustrativo

Em 18/09/2014, Marcelo, de 52 anos, foi condenado a 10 anos e 6 meses de reclusão, pela prática de três crimes de corrupção passiva (art. 317 do CP).

A pena foi fracionada em três anos e meio para cada delito.

O Ministério Público não interpôs recurso, de forma que o trânsito em julgado para a acusação ocorreu em 10/10/2014.

A defesa recorreu reiteradamente, até que o trânsito em julgado definitivo só se deu em 21/02/2024.

Resumo cronológico:

- Sentença condenatória: 18/09/2014
- Trânsito em julgado para a acusação: 10/10/2014
- Trânsito em julgado para a defesa: 21/02/2024.

Com o fim dos recursos, foi expedido mandado de prisão. Marcelo então requereu a extinção da punibilidade, alegando que, seguindo a redação original do art. 112, I, do CP, a prescrição deveria ter começado em 2014, data do trânsito para a acusação.

Segundo esse raciocínio, como o prazo era de 8 anos para cada crime, a prescrição já estaria consumada.

Decisão judicial

O magistrado de primeira instância rejeitou o pedido. Ressaltou que, embora no passado houvesse divergência doutrinária, hoje a jurisprudência do STF é clara no sentido do Tema 788: a contagem só começa após o trânsito em julgado para ambas as partes.

A defesa recorreu por meio de habeas corpus, argumentando que, como o trânsito para a acusação ocorreu antes de 12/11/2020, deveria ser aplicada a regra anterior, em respeito à modulação dos efeitos definida pelo STF.

Posição do STJ

O Superior Tribunal de Justiça acolheu os argumentos defensivos. Entendeu que, nos casos em que o trânsito em julgado para a acusação ocorreu antes de 12/11/2020, não

importa se decisões anteriores já mencionavam a tese do Tema 788. A modulação é objetiva e depende exclusivamente da data do trânsito.

Conclusão

1. Se o trânsito em julgado para a acusação se deu antes de 12/11/2020, aplica-se o entendimento anterior, iniciando-se o prazo prescricional a partir desse marco.
2. Se ocorreu depois dessa data, incide a orientação do STF no Tema 788.

(STJ. 6ª Turma. RHC 201.968-DF, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 19/3/2025 – Info 848).

Julgado Referencial

STJ. 6ª Turma. RHC 201.968-DF, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 19/3/2025 (Info 848).

Informativo 848

Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) – Tema: A aplicação da agravante do art. 61, II, f, do CP ao crime de descumprimento de medida protetiva de urgência (art. 24-A da Lei Maria da Penha) configura bis in idem?

A aplicação da agravante do art. 61, II, f, do CP ao crime de descumprimento de medida protetiva de urgência (art. 24-A da Lei Maria da Penha) configura bis in idem?

6ª Turma do STJ: NÃO. Deve ser aplicada para este caso a tese fixada no Tema Repetitivo 1.197 (REsp 2.027.794/MS): A aplicação da agravante do art. 61, inc. II, alínea f, do Código Penal (CP), em conjunto com as disposições da Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006), não configura bis in idem, pois o referido diploma legal visou recrudescer o tratamento dado para a violência doméstica e familiar contra a mulher.

STJ. 6ª Turma. AgRg no AREsp 2.593.440/SC, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 13/8/2024.

5ª Turma do STJ: SIM. A aplicação da agravante prevista no art. 61, II, "f", do Código Penal ao crime de descumprimento de medida protetiva de urgência (art. 24-A da Lei Maria da Penha) configura bis in idem, pois o contexto de violência doméstica já é elemento constitutivo do tipo penal. O Tema 1.197/STJ não se aplica ao delito do art. 24-A da Lei Maria da Penha, por tratar de situações distintas, em que a agravante do art. 61, II, "f", do Código Penal incidiu sobre crimes que não possuem a violência de gênero como elemento típico.

STJ. 5ª Turma. REsp 2.182.733-DF, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 8/4/2025 (Info 848).

Comentários do CAO CRIM

Explicação do tema 1.197

Considere a seguinte situação hipotética:

Em 15/07/2017, Carlos, movido por ciúmes, agrediu sua esposa, Mariana, durante uma discussão, desferindo tapas e empurrões. Após receber atendimento médico no hospital da cidade de Belo Horizonte, Carlos voltou à residência e proferiu ameaças contra Mariana, dizendo: “você ainda vai se arrepender do que fez”.

Após a conclusão do inquérito policial, o Ministério Público ofereceu denúncia contra Carlos, com base nos arts. 129, § 9º, e 147 do Código Penal, combinados com a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha):

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena: detenção, de três meses a um ano.

(...)

Violência Doméstica

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena: detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço).

Ao final da instrução processual, o juiz proferiu sentença condenatória. Na segunda fase da dosimetria, a pena foi aumentada em quatro meses em razão da aplicação da agravante prevista no art. 61, II, “f”, do Código Penal:

Art. 61. São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

(...)

II - Ter o agente cometido o crime:

(...)

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;

Carlos interpôs recurso alegando que a aplicação da agravante do art. 61, II, “f”, do CP seria indevida, pois o tipo penal do art. 129, § 9º, já previa a lesão corporal em contexto doméstico. Segundo ele, aplicar novamente a agravante configuraria bis in idem, violando o princípio da vedação à dupla punição pelo mesmo fato.

O STJ, no entanto, manteve a aplicação da agravante, destacando que o § 9º do art. 129 e a agravante do art. 61, II, “f” possuem finalidades diferentes: o primeiro pune o agente que pratica lesão no contexto familiar, sem levar em conta o gênero da vítima, enquanto o segundo visa especificamente punir crimes contra a mulher em razão de seu sexo, podendo ocorrer dentro ou fora do ambiente doméstico. Portanto, não há duplicidade de punição.

Além disso, o art. 61, caput, reforça que as circunstâncias agravantes podem ser aplicadas sempre que não constituam ou qualifiquem o crime. Assim, a aplicação da agravante é compatível com a lei, reforçando a proteção da mulher frente à violência doméstica.

Em síntese, a aplicação da agravante do art. 61, II, “f”, do CP, em conjunto com os dispositivos da Lei Maria da Penha, **não configura bis in idem**.

STJ. 3ª Seção. REsp 2.027.794-MS, REsp 2.029.515-MS e REsp 2.026.129-MS, Rel. Min. Jesuíno Rissato, julgados em 12/6/2024 (Recurso Repetitivo – Tema 1197) (Info 816).

STJ. 5ª Turma. AgRg no REsp 1.998.980-GO, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 8/5/2023 (Info 775).

Observação: como os fatos ocorreram em 2017, não se aplica o § 13 do art. 129 do CP, incluído pela Lei nº 14.188/2021:

Art. 129 (...)

§ 13. Se a lesão for praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código:

Pena: reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

Agravante do art. 61, ii, f, do cp e crime do art. 24-a da lei maria da penha

Imagine agora outra situação:

Carlos e Mariana foram casados por sete anos. Após a separação, Mariana começou a ser alvo de ameaças e perseguições constantes por parte de Carlos, que não aceitava o fim do relacionamento. Ela procurou a Delegacia da Mulher em São Paulo e solicitou medidas protetivas de urgência, nos termos da Lei Maria da Penha.

O juiz deferiu o pedido, determinando que Carlos se mantivesse afastado da residência e não se aproximasse de Mariana.

Apesar da ordem judicial, Carlos apareceu na frente da casa de Mariana exigindo conversar. Assustada, Mariana acionou a polícia, que o prendeu em flagrante, configurando o crime do art. 24-A da Lei nº 11.340/2006:

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:

Pena: reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.

O Ministério Público ofereceu denúncia contra Carlos, e o juiz aplicou a agravante do art. 61, II, “f”, do CP na segunda fase da dosimetria da pena.

Carlos recorreu alegando que a aplicação da agravante configuraria bis in idem, uma vez que o art. 24-A já considera como elemento essencial o contexto de violência doméstica contra a mulher. O STJ, no entanto, reiterou o entendimento do Tema 1.197: a agravante do art. 61, II, “f”, visa punir especificamente a violência contra a mulher em razão do gênero, podendo ser aplicada mesmo quando o contexto doméstico já está contemplado no tipo penal.

Portanto, a aplicação da agravante é correta e não configura bis in idem.

6ª Turma do STJ: NÃO

5ª Turma do STJ: SIM

Aplicando o Tema Repetitivo 1.197 (REsp 2.027.794/MS), a incidência do art. 61, II, “f”, do CP, em conjunto com o art. 24-A da Lei Maria da Penha, é adequada, reforçando a proteção da mulher frente à violência doméstica.

STJ. 6ª Turma. AgRg no AREsp 2.593.440/SC, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 13/8/2024.

STJ. 5ª Turma. REsp 2.182.733/DF, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 8/4/2025 (Info 848).

Conclusão:

A aplicação da agravante do art. 61, II, “f”, do Código Penal, mesmo quando o crime já se insere no contexto de violência doméstica previsto no art. 129, § 9º, não configura bis in idem. Cada dispositivo protege interesses jurídicos distintos: o primeiro pune a lesão no ambiente doméstico, independentemente do gênero da vítima, enquanto a agravante busca coibir especificamente a violência contra a mulher. Portanto, a majoração da pena é legítima e reforça a proteção legal às mulheres em situação de vulnerabilidade doméstica.

Julgado Referencial

STJ. 6ª Turma. AgRg no AREsp 2.593.440/SC, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 13/8/2024.

STJ. 5ª Turma. REsp 2.182.733-DF, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 8/4/2025 (Info 848).

Informativo 850

Direito Penal (Crimes contra a fé pública) – Tema: O crime de falsa identidade consuma-se com o simples fornecimento de dados inexatos sobre identidade, independentemente de resultado naturalístico.

O delito de falsa identidade é crime formal, que se consuma quando o agente fornece, consciente e voluntariamente, dados inexatos sobre sua real identidade, e, portanto, independe da ocorrência de resultado naturalístico.

STJ. 3ª Seção. REsp 2.083.968-MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 14/5/2025 (Recurso Repetitivo - Tema 1255) (Info 850).

Comentários do CAO CRIM

Situação hipotética

Durante patrulhamento de rotina no bairro Santo Antônio, em Curitiba, no dia 14/07/2023, uma equipe da Polícia Militar avistou um homem agachado próximo a um ponto de ônibus, aparentando tentar se ocultar atrás de uma árvore. Ao ser abordado, ele se apresentou como Felipe Carvalho.

Após a checagem no sistema policial, os agentes constataram que havia um mandado de prisão ativo contra ele. Questionado novamente, o homem confessou que seu verdadeiro nome era Ricardo Carvalho, irmão de Felipe, e que havia fornecido a identidade falsa para evitar a prisão. Diante disso, Ricardo foi detido em flagrante.

O Ministério Público ofereceu denúncia imputando-lhe o crime de falsa identidade, previsto no art. 307 do Código Penal.

Falsa identidade

Art. 307. Atribuir-se ou atribuir a terceiro, falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem:

Pena – detenção, de três meses a um ano, ou multa, se o fato não constitui elemento de crime mais grave.

O juiz de primeira instância absolveu Ricardo sob o argumento de que não houve repercussão administrativa ou penal, ressaltando que o acusado forneceu sua verdadeira identidade antes da formalização do boletim de ocorrência e de seu depoimento na delegacia.

O Ministério Público recorreu, e a questão chegou ao Superior Tribunal de Justiça.

Crime de falsa identidade: conceito e consumação

O art. 307 do Código Penal tipifica a conduta daquele que atribui a si mesmo ou a terceiro falsa identidade, com o objetivo de obter vantagem própria ou alheia ou de causar danos a terceiros.

Segundo Bento de Faria, o crime consiste em “se inculcar o agente como pessoa diversa, em qualquer relação jurídica, seja oralmente, seja por escrito” (FARIA, Bento de. Código Penal brasileiro comentado. 3. ed. Rio de Janeiro: Distribuidora Record, 1961, v. VII, p. 68).

O bem jurídico protegido é a fé pública, ou seja, a confiança que a sociedade deposita na correta identificação das pessoas em situações jurídicas e sociais. Diferentemente de crimes contra documentos ou moeda, aqui se protege a credibilidade da identidade pessoal (PRADO, Luiz Regis. Tratado de Direito Penal Brasileiro. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, v. 3, p. 258).

O crime exige conduta comissiva, pois o verbo típico “atribuir” implica ação positiva. Além disso, deve haver dolo direto, com consciência e intenção de fornecer identidade falsa para obter vantagem ou causar prejuízo.

No entanto, a obtenção efetiva da vantagem ou o dano concreto são irrelevantes para a consumação, dada a natureza formal do delito.

Conforme Nélson Hungria:

“Diversamente do que ocorre em relação ao estelionato, não se faz mister, para a consumação, que se realize efetivamente a vantagem ilícita em correspondência com o prejuízo alheio [...]. Consuma-se o crime com o simples fato da atribuição de falsa identidade, independentemente de ulteriores consequências.”

(HUNGRIA, Nélson. Comentários ao Código Penal. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1958, v. IX, p. 307).

Da mesma forma, Rogério Greco enfatiza:

“Não há necessidade de que o agente, efetivamente, obtenha a vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou que cause danos a outrem [...]. O tipo penal se satisfaz [...] com a

prática da conduta núcleo, vale dizer, a autoatribuição ou atribuição a terceiro de falsa identidade [...].”

(GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal. 21. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024, v. 3, p. 518).

Luiz Regis Prado reforça que:

“Consuma-se o delito com a falsa atribuição da identidade mendaz, independentemente de qualquer consequência (vantagem ou dano) ulterior [...] é delito de mera atividade e instantâneo.”

(PRADO, Luiz Regis. Tratado de Direito Penal Brasileiro. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, v. 3, p. 260).

Portanto, a consumação ocorre no instante em que o agente atribui a si ou a terceiro identidade falsa, sendo indiferente se a falsidade é posteriormente descoberta ou se o próprio agente se retrata.

Arrependimento e ausência de dano não afastam a tipicidade

O fato de o agente se retratar após fornecer a identidade falsa não descaracteriza o crime. O STJ consolidou esse entendimento:

Tratando-se o delito do art. 307 do CP, é desnecessária a efetiva obtenção da vantagem ou ocorrência de prejuízo.

STJ. 6ª Turma. AgRg no REsp 1.697.955/ES, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 10/4/2018.

O crime de falsa identidade é formal, consumando-se com a simples conduta de atribuir-se falsa identidade, sendo dispensável a ocorrência de resultado naturalístico.

STJ. 5ª Turma. AgRg no HC 821.195/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 28/8/2023.

O delito de falsa identidade se consuma com a simples atribuição de dados inexatos, independentemente de qualquer resultado posterior.

STJ. 3ª Seção. REsp 2.083.968-MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 14/5/2025 (Tema 1255) (Info 850).

Falsa identidade e autodefesa

O Supremo Tribunal Federal, no Tema 478, firmou que o direito à autodefesa não ampara a falsa identidade perante autoridade policial quando a intenção é ocultar antecedentes criminais.

STF. Plenário. RE 640139 RG, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 22/09/2011 (Repercussão Geral - Tema 478).

O STJ consolidou o mesmo entendimento em sua Súmula 522 e no Tema 646:

Súmula 522-STJ: A conduta de atribuir-se falsa identidade perante autoridade policial é típica, ainda que em situação de alegada autodefesa.

Tema 646/STJ: É típica a conduta de atribuir-se falsa identidade perante autoridade policial, ainda que em situação de alegada autodefesa (art. 307 do CP).

STJ. 3ª Seção. REsp 1.362.524/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 23/10/2013.

Assim, nenhum direito constitucional à autodefesa autoriza a prática do crime de falsa identidade.

Caso concreto reanalisado

No caso narrado, Ricardo foi absolvido sob o argumento de que forneceu sua verdadeira identidade antes do registro do boletim de ocorrência.

Contudo, a tipicidade não é afastada pela retratação posterior. O crime se consumou no momento da abordagem policial, quando ele atribuiu a si o nome de seu irmão para ocultar seu paradeiro.

Conclusão

Em síntese, o crime de falsa identidade, previsto no art. 307 do Código Penal, é de natureza formal, consumando-se com a simples atribuição de identidade falsa, independentemente de dano ou vantagem efetivamente obtida. A jurisprudência do STJ é pacífica ao afirmar que a retratação posterior, a ausência de repercussão administrativa ou a alegação de autodefesa não afastam a tipicidade. Assim, a conduta de fornecer dados inexatos sobre si ou terceiro perante autoridade policial é suficiente para caracterizar o delito, preservando a confiança da sociedade na identificação correta das pessoas.

Julgado Referencial

STJ. 3ª Seção. REsp 2.083.968-MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 14/5/2025 (Recurso Repetitivo - Tema 1255) (Info 850).

Informativo 851

Direito Penal (Crimes contra a dignidade sexual – Estupro de vulnerável - art. 217-A) –
Tema: A assinatura digital é suficiente para validar decisões judiciais em processos eletrônicos.

Caso hipotético

Em 2012, uma adolescente de 12 anos, foi vítima de estupro de vulnerável. Na época, ela não teve coragem de denunciar o crime, só conseguindo superar o trauma e registrar o boletim de ocorrência em 2020, quando já tinha 20 anos.

A defesa do réu alegou extinção da punibilidade por decadência do direito de representação, argumentando que, como a vítima só denunciou após atingir a maioridade, ela deveria ter formalizado a representação criminal no prazo de 6 meses após completar 18 anos, conforme o art. 225 do Código Penal na redação da Lei nº 12.015/2009. Como isso não ocorreu e o boletim só foi registrado em 2020, sustentou que houve decadência do direito.

O STJ rejeitou a tese da defesa, estabelecendo que a tipificação da conduta como crime de estupro de vulnerável permanece inalterada mesmo após a vítima atingir a maioridade.

Para crimes do art. 217-A do Código Penal praticados sob a vigência da Lei nº 12.015/2009, a persecução deve ocorrer por meio de ação penal pública incondicionada, conforme o art. 225, parágrafo único, do CPP, não havendo necessidade de representação da vítima.

STJ. 6ª Turma. RHC 206.752-PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 14/4/2025 (Info 851).

Comentários do CAO CRIM

Situação Hipotética

Em 2013, “L”, uma adolescente de 12 anos residente na cidade fictícia de Santa Lúcia, foi vítima do crime de estupro de vulnerável, praticado por “R”, um amigo próximo da família.

Na ocasião, “L” ficou profundamente abalada emocionalmente e não teve forças para contar a ninguém sobre o abuso sofrido.

Somente em 2021, já com 20 anos de idade e após um longo processo de superação do trauma, “L” resolveu denunciar os fatos, comparecendo à delegacia e registrando boletim de ocorrência contra “R”.

Com base nos fatos narrados e nas provas colhidas, o Ministério Público ofereceu denúncia contra “R” com base no art. 217-A do Código Penal, nos seguintes termos:

Art. 217-A – Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

Tese da Defesa

A defesa de “R” apresentou resposta à acusação, sustentando a extinção da punibilidade por decadência do direito de representação, com os seguintes fundamentos:

- O crime ocorreu em 2013, quando estava em vigor a redação dada pela Lei nº 12.015/2009 ao art. 225 do Código Penal;
- À época, o art. 225 determinava que, embora se tratasse de ação penal pública condicionada à representação, a ação era incondicionada quando a vítima fosse menor de 18 anos ou pessoa vulnerável;
- Para a defesa, como a vítima só denunciou os fatos após ter atingido a maioridade, a ação penal teria se tornado condicionada à representação, exigindo sua formalização no prazo de 6 meses após o aniversário de 18 anos;
- Como isso não ocorreu, sustentaram que o direito de representação decaiu.

Decisão Judicial

O juiz indeferiu a tese da defesa, mantendo o recebimento da denúncia. O Tribunal de Justiça do Estado de São Bartolomeu confirmou a decisão, enfatizando que a maioridade posterior da vítima não altera a natureza da ação penal, que se manteve incondicionada, uma vez que a vítima era pessoa vulnerável ao tempo do crime.

Ainda inconformada, a defesa recorreu ao Superior Tribunal de Justiça, reiterando a tese de que a ação penal deveria ter sido condicionada à representação, após a vítima atingir a maioridade.

Decisão do STJ

O STJ negou provimento ao recurso da defesa, reafirmando que:

- A consumação do crime de estupro de vulnerável ocorreu enquanto a vítima tinha menos de 14 anos de idade;
- À época dos fatos, vigia a redação do art. 225, parágrafo único, do Código Penal, dada pela Lei nº 12.015/2009, que determinava a ação penal pública incondicionada quando a vítima fosse menor de 18 anos ou pessoa vulnerável;
- O fato de a vítima só ter feito a denúncia anos depois e já maior de idade não modifica a natureza da ação penal, pois ela é definida no momento da consumação do delito.

Fundamentação Legal

Art. 225, parágrafo único (redação vigente em 2013):

“Procede-se, entretanto, mediante ação penal pública incondicionada se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa vulnerável.”

Assim, tratando-se de crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), praticado enquanto a vítima tinha 12 anos, a ação penal é pública incondicionada, independentemente da posterior maioridade.

Jurisprudência Aplicável

“A maioridade subsequente da vítima não altera a natureza da ação penal pública incondicionada nos crimes de estupro de vulnerável.”

STJ. 6ª Turma. RHC 206.752/PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 14/4/2025 (Info 851).

Resumo do Entendimento

- O crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP) é de ação penal pública incondicionada quando cometido contra menor de 14 anos;
- O fato de a vítima atingir a maioridade posteriormente não muda essa natureza.
- Não há necessidade de representação, portanto não há decadência;
- A responsabilização penal do autor é possível mesmo que a denúncia seja feita anos depois do crime, desde que ainda dentro do prazo prescricional.

Conclusão

O presente caso reafirma a orientação firme dos tribunais superiores quanto à natureza da ação penal nos crimes de estupro de vulnerável, especialmente quando a vítima é menor de 14 anos. Em situações como essa, a ação penal é pública incondicionada, nos termos do art. 225, parágrafo único, do Código Penal (redação dada pela Lei nº 12.015/2009), sendo irrelevante o fato de a denúncia ter ocorrido após a vítima atingir a maioridade.

Portanto, não se exige representação da vítima nem se aplica a hipótese de decadência do direito de representação, como alegado pela defesa. A maioridade posterior não tem o condão de modificar a natureza jurídica da persecução penal.

O entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça é claro ao proteger o interesse público na repressão de crimes sexuais cometidos contra crianças e adolescentes, reconhecendo sua especial vulnerabilidade e o impacto profundo e duradouro que tais crimes produzem nas vítimas.

Assim, é imprescindível que os operadores do Direito – especialmente membros do Ministério Público e do Judiciário – estejam atentos à correta aplicação da norma penal, garantindo justiça às vítimas e responsabilização aos agressores, mesmo que o relato dos fatos ocorra anos após sua consumação.

Julgado Referencial

STJ. 6ª Turma. RHC 206.752-PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 14/4/2025 (Info 851).

Informativo 851

Racismo (Lei 7.716/89) – Tema: A embriaguez voluntária e o ânimo exaltado do réu são insuficientes para afastar o dolo específico necessário para a configuração do crime de injúria racial.

1. A embriaguez voluntária do réu e os ânimos exaltados são insuficientes para afastar o dolo específico necessário para a configuração do crime de injúria racial.

2. A intenção de ofender a honra subjetiva da vítima por meio de elementos relacionados à sua cor de pele configura o dolo específico necessário para o crime de injúria racial.

STJ. 5ª Turma. AREsp 2.835.056-MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 20/5/2025 (Info 851).

Comentários do CAO CRIM

Situação hipotética

Em uma noite de sábado na cidade fictícia de Nova Harmonia, Henrique, um homem de 23 anos com histórico de dependência química, retornou para casa após participar de uma festa regada a bebidas alcoólicas e consumo de entorpecentes.

Ao entrar em casa, encontrou Júlio, companheiro de sua mãe, assistindo televisão na sala. Uma discussão teve início por conta do volume do aparelho. Tomado pela irritação e sob influência das substâncias ingeridas, Henrique proferiu ofensas de caráter abertamente racista contra Júlio, utilizando expressões depreciativas que faziam referência direta à sua cor de pele.

Diante da gravidade das palavras e do abalo emocional causado, Júlio registrou boletim de ocorrência.

O Ministério Público ofereceu denúncia com base no art. 2º-A da Lei nº 7.716/1989, que trata do crime de injúria racial:

Art. 2º-A – Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, em razão de raça, cor, etnia ou procedência nacional.

Pena: reclusão de 2 a 5 anos e multa. *(Incluído pela Lei nº 14.532/2023)*

Defesa e Decisão em Segunda Instância

A defesa de Henrique alegou que o acusado não possuía discernimento no momento dos fatos, por estar embriagado e sob efeito de drogas, o que afastaria a intenção de ofender — requisito indispensável para a configuração do crime de injúria racial.

O Tribunal de Justiça acolheu esse argumento, entendendo que as palavras foram ditas de forma impulsiva, sem propósito claro de atingir a dignidade da vítima. A conduta, segundo esse entendimento, estaria mais associada a uma situação de descontrole do que a uma intenção dolosa.

Atuação do Ministério Público e Recurso ao STJ

Inconformado com a absolvição, o Ministério Público interpôs recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça, sustentando que:

- A embriaguez, quando voluntária, não exclui a imputabilidade penal, conforme art. 28, II, do Código Penal;
- As expressões utilizadas por Henrique revelam animus injuriandi, ou seja, a clara intenção de ofender a honra subjetiva da vítima com base em sua raça.

Art. 28, II, do Código Penal

“Não excluem a imputabilidade penal: (...)

II – a embriaguez, voluntária ou culposa, pelo álcool ou substância de efeitos análogos.”

Decisão do STJ

O STJ deu provimento ao recurso do Ministério Público, restabelecendo a condenação de Henrique. A Corte entendeu que:

- A embriaguez voluntária não impede o reconhecimento do dolo, nem afasta a responsabilidade criminal;
- O uso de linguagem ofensiva com conotação racial, mesmo em contexto de discussão acalorada, demonstra a presença da vontade consciente de atingir a dignidade da vítima;
- Não houve prova de embriaguez completa, tampouco elementos que configurassem força maior ou causa fortuita.

Entendimento Consolidado

A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a embriaguez voluntária, somada a ânimos exaltados, não descaracteriza o dolo específico necessário para a configuração da injúria racial.

STJ. 5ª Turma. AREsp 2.835.056-MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 20/5/2025 (Info 851).

“A embriaguez voluntária e o ânimo exaltado do réu são insuficientes para afastar o dolo específico necessário para a configuração do crime de injúria racial.”

Conclusão

O caso demonstra com clareza que o ordenamento jurídico brasileiro não admite qualquer forma de relativização da responsabilidade penal em crimes de caráter discriminatório, ainda que o agente esteja sob influência de álcool ou drogas.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça reafirma que o dolo na injúria racial pode ser identificado nas próprias palavras utilizadas pelo autor, sendo desnecessária a demonstração de uma intenção premeditada.

A embriaguez voluntária não funciona como excludente de culpabilidade nesses casos. Trata-se de aplicação direta da teoria da *actio libera in causa*, segundo a qual o agente não pode se beneficiar do estado de alteração que ele mesmo provocou.

Para o Ministério Público, esse posicionamento fortalece a proteção à dignidade da pessoa humana e a repressão efetiva aos discursos de ódio racial, independentemente do contexto emocional em que tenham sido proferidos.

Julgado Referencial

STJ. 5ª Turma. AREsp 2.835.056-MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 20/5/2025 (Info 851).

Informativo 847

Direito Processual Penal (Prisão e liberdade) – Tema: No julgamento de habeas corpus, não cabe ao Tribunal acrescentar fundamentos para justificar a prisão preventiva mantida na sentença condenatória sem qualquer fundamentação concreta.

Caso hipotético

João foi condenado a nove anos de reclusão. Vale ressaltar que ele havia sido preso preventivamente no início do processo e assim permaneceu durante toda a instrução.

Na sentença, o juiz decidiu manter a prisão preventiva fundamentando essa manutenção apenas na pena aplicada, sem analisar se persistiam os motivos da prisão preventiva, como risco à ordem pública ou possibilidade de fuga.

A defesa impetrou habeas corpus alegando ausência de fundamentação concreta para a manutenção do cárcere.

O TJ manteve a prisão, mas apresentou novos fundamentos não incluídos na sentença original, justificando a medida como forma de garantir a ordem pública.

A defesa recorreu ao STJ, argumentando que o TJ não poderia suprir a omissão do juiz de primeira instância com fundamentos próprios, pois isso configuraria constrangimento ilegal.

O STJ concordou com a defesa, destacando que o art. 387, § 1º, do CPP exige fundamentação expressa e concreta sobre a manutenção da prisão preventiva na sentença condenatória.

Como o juiz apenas citou a pena aplicada e o TJ tentou corrigir essa falha indevidamente, o STJ considerou que houve violação à garantia da liberdade e reforçou sua jurisprudência no sentido de que tribunais não podem suprir omissões dessa natureza.

STJ. 6ª Turma. RHC 212.836-RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 20/3/2025 (Info 847).

Comentários do CAO CRIM

Situação hipotética

Durante a tramitação de ação penal no município fictício de Vila Montes, o réu Fabrício foi acusado da prática de diversos delitos graves: sequestro, cárcere privado, roubo com emprego de arma e extorsão mediante sequestro. Desde a fase de investigação, ele permaneceu preso preventivamente, por decisão do juízo de primeiro grau.

Após a conclusão da instrução criminal, o magistrado proferiu sentença condenatória, fixando pena de 9 anos de reclusão em regime fechado. Contudo, ao tratar da possibilidade de Fabrício apelar em liberdade, o juiz limitou-se a afirmar:

“Deixo de conceder a liberdade ao réu, em razão da pena aplicada.”

Nenhuma análise foi feita quanto à manutenção dos fundamentos da prisão preventiva inicialmente decretada, tampouco foram examinadas eventuais alternativas cautelares ou a necessidade atual da segregação provisória. A sentença restringiu-se à gravidade abstrata da pena imposta.

Impugnação pela Defesa

A defesa impetrou habeas corpus perante o Tribunal de Justiça do Estado de Rio Verde, alegando que a sentença havia mantido a prisão preventiva sem a devida fundamentação exigida pelo art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, o que configuraria constrangimento ilegal.

Art. 387, § 1º, do CPP:

“O juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta.”

Decisão do Tribunal Local

Apesar da omissão verificada na sentença, o TJ de Rio Verde denegou a ordem, sustentando que a condenação criminal reforçava os fundamentos da prisão preventiva já decretada no curso do processo. Com isso, a Corte de segundo grau acrescentou argumentos próprios para justificar a continuidade da custódia cautelar — fundamentos que não constavam da decisão do juízo sentenciante.

Recurso ao STJ

A defesa interpôs recurso ordinário constitucional ao Superior Tribunal de Justiça, sustentando que:

- A prisão preventiva não pode ser mantida com base apenas na pena imposta.

- A sentença violou o art. 387, § 1º, do CPP, ao não fundamentar a necessidade atual da segregação cautelar.
- O Tribunal estadual não poderia suprir a omissão do juízo de origem, acrescentando fundamentos extemporâneos para justificar a medida restritiva de liberdade.

Decisão do STJ

O Superior Tribunal de Justiça acolheu o recurso da defesa, reconhecendo que houve violação ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no artigo 93, IX, da Constituição Federal.

A Corte destacou que:

- A manutenção da prisão preventiva após a sentença condenatória exige fundamentação concreta e individualizada.
- O magistrado não pode basear-se exclusivamente na pena aplicada para negar ao réu o direito de apelar em liberdade.
- O Tribunal de Justiça excedeu seus limites, ao incluir justificativas ausentes na decisão impugnada, em sede de habeas corpus.

STJ. 6ª Turma. AgRg no HC 903.795/RO, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 4/9/2024

“O acréscimo de fundamentos na via do habeas corpus, pelo Tribunal local, não se presta a suprir a ausente motivação do Juízo natural, sob pena de, em ação concebida para a tutela da liberdade humana, legitimar-se o vício do ato constritivo ao direito de locomoção do paciente.”

Conclusão

A jurisprudência do STJ é firme ao exigir que o juiz, ao proferir sentença condenatória, fundamente expressamente a necessidade de manutenção da prisão preventiva, conforme dispõe o art. 387, § 1º, do CPP. A simples menção à pena imposta não supre essa exigência legal.

Além disso, não cabe ao Tribunal de segundo grau sanar omissões do juízo sentenciante, sob pena de violação ao devido processo legal. O respeito às garantias fundamentais do acusado, mesmo após a condenação, continua sendo essencial para a legitimidade da persecução penal.

STJ. 6ª Turma. RHC 212.836-RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 20/3/2025 (Info 847).

Julgado Referencial

STJ. 6ª Turma. RHC 212.836-RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 20/3/2025 (Info 847).

Informativo 847

Provas – Tema: A busca e apreensão não pode ser realizada se não foi expedido um mandado físico (não basta ter a autorização judicial; o mandado é indispensável).

A ausência de mandado físico, ainda que com autorização judicial prévia, compromete a legalidade da busca e apreensão, tornando ilícitas as provas obtidas.

STJ. 5ª Turma. AgRg no HC 965.224-MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 8/4/2025 (Info 847).

Comentários do CAO CRIM

Situação hipotética

No município de Alto Veredas, a Polícia Civil realizava investigações contra Eduardo, suspeito de envolvimento com tráfico de entorpecentes e lavagem de capitais. Com base nos indícios colhidos, o delegado responsável solicitou ao juiz competente a autorização para busca e apreensão no domicílio do investigado.

Após analisar os elementos constantes nos autos, o magistrado deferiu a medida judicial. No entanto, por uma falha administrativa ocorrida na secretaria da vara, não foi expedido o mandado físico correspondente à decisão.

Mesmo assim, os policiais — cientes da autorização judicial — deslocaram-se até a residência de Eduardo e cumpriram a diligência sem apresentar qualquer mandado ao morador, realizando buscas e apreendendo objetos considerados relevantes para o inquérito.

Com base nessas apreensões, o Ministério Público apresentou denúncia contra Eduardo.

Impugnação pela Defesa

A defesa técnica impetrou habeas corpus, sustentando que a busca domiciliar foi realizada de forma ilegal, violando o direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, previsto no art. 5º, XI, da Constituição Federal, e descumprindo o que dispõe o art. 241 do Código de Processo Penal:

Art. 241 do CPP

“Quando a própria autoridade policial ou judiciária não a realizar pessoalmente, a busca domiciliar deverá ser precedida da expedição de mandado.”

Segundo a defesa, a ausência do mandado materializado comprometeu a legalidade do ato, tornando ilícitas todas as provas obtidas na diligência.

Decisões nas Instâncias Ordinárias

O juízo de primeiro grau entendeu que, havendo decisão judicial válida autorizando a busca, a formalidade da expedição do mandado poderia ser relevada. O Tribunal de Justiça de origem confirmou esse entendimento, considerando que a diligência foi autorizada previamente pelo magistrado e, portanto, seria legítima.

Julgamento pelo STJ

O caso chegou ao Superior Tribunal de Justiça, onde a defesa insistiu que a diligência era nula, pois foi realizada sem que houvesse o mandado físico, o que afronta a exigência legal prevista no CPP.

O STJ deu razão à defesa.

A Corte reafirmou que, mesmo existindo decisão judicial autorizando a medida, é obrigatória a expedição formal do mandado de busca e apreensão. A ausência desse documento compromete a legalidade da diligência, violando diretamente o procedimento previsto em lei.

STJ. 6ª Turma. RHC 153.988/SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, julgado em 11/4/2023:

“A obtenção de elementos de convicção (...) exige autorização judicial prévia, mediante a expedição do respectivo mandado de busca e apreensão (art. 241 do CPP), no qual devem ser especificados, dentre outros, o endereço a ser diligenciado, o motivo e os fins da diligência.”

Importância da Formalização da Ordem Judicial

O STJ reforçou que a formalização por meio do mandado físico tem relevância processual e constitucional. Não se trata de mera burocracia, mas de garantia ao morador de que a medida está sendo executada nos termos autorizados por um juiz, conforme determina o art. 245 do CPP.

Art. 245 do CPP

“Antes de penetrarem na casa, os executores mostrarão e lerão o mandado ao morador, ou a quem o represente, intimando-o, em seguida, a abrir a porta.”

Consequência Jurídica

Diante da ausência do mandado impresso, ainda que houvesse autorização judicial anterior, o STJ concluiu que a busca foi realizada de maneira ilegal, resultando na nulidade das provas colhidas.

STJ. 5ª Turma. AgRg no HC 965.224-MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 8/4/2025 (Info 847).

Conclusão

A decisão do STJ reafirma que a legalidade da busca domiciliar exige não apenas autorização judicial, mas também o cumprimento das formalidades previstas no CPP, especialmente a expedição e apresentação do mandado físico. A ausência dessa formalização compromete a validade da diligência e das provas dela decorrentes.

Para o Ministério Público, o caso serve de alerta quanto à observância rigorosa das garantias legais no cumprimento de medidas invasivas, reforçando o papel do processo penal como instrumento de justiça e não de arbítrio.

Julgado Referencial

STJ. 5ª Turma. AgRg no HC 965.224-MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 8/4/2025 (Info 847).

Informativo 847

Provas – Tema: A autorização verbal de morador é suficiente para legitimar a busca domiciliar, não havendo exigência de consentimento documentado por escrito ou audiovisual.

A entrada em domicílio sem mandado judicial é lícita quando há fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem situação de flagrante delito.

A autorização verbal de morador é suficiente para legitimar a busca domiciliar, não havendo exigência de consentimento documentado por escrito ou audiovisual.

É válido o ingresso domiciliar precedido da autorização verbal da companheira do investigado, ainda que o consentimento não tenha sido documentado por escrito ou em registro audiovisual, quando os relatos dos agentes públicos envolvidos, revestidos de presunção de veracidade, forem coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos, inexistindo indícios de abuso ou desvio de finalidade por parte da atuação policial.

STJ. 5ª Turma. AgRg no RHC 200.123-MG, Rel. Min. Daniela Teixeira, Rel. para o acórdão Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 26/2/2025 (Info 847).

Comentários do CAO CRIM

Situação hipotética

Durante um patrulhamento noturno na cidade de Santa Mariana, policiais militares observaram um homem chamado Luciano, que se encontrava parado próximo a uma banca de lanches na esquina de uma praça. O local já vinha sendo alvo de denúncias anônimas frequentes, indicando que um indivíduo com as mesmas características de Luciano estaria vendendo drogas na região.

A equipe policial decidiu abordá-lo. Durante a revista pessoal, localizaram com ele um revólver municiado, e, diante da descoberta, Luciano acabou reconhecendo que guardava drogas em casa, tendo fornecido o endereço com detalhes.

Os policiais, então, dirigiram-se até o imóvel informado, onde foram recebidos por Isabel, companheira do suspeito. Ela foi comunicada da prisão, da existência de denúncias e da confissão feita por Luciano. Segundo os agentes, Isabel autorizou a entrada dos policiais no local e permaneceu acompanhando a busca, que resultou na apreensão de dezenas de porções de cocaína embaladas para venda.

Diante disso, Luciano foi autuado em flagrante por porte ilegal de arma de fogo (art. 14 da Lei nº 10.826/2003) e tráfico de entorpecentes (art. 33 da Lei nº 11.343/2006).

Tese defensiva: habeas corpus

A defesa impetrou habeas corpus alegando que a entrada na residência de Luciano foi ilegal, já que não houve mandado judicial, tampouco qualquer documentação formal do consentimento da companheira. Argumentou-se que o ingresso se deu com base apenas em denúncia anônima e em confissão informal, não podendo se admitir a violação do domicílio com base em tais elementos.

Decisão do STJ: diligência válida

O Superior Tribunal de Justiça negou o habeas corpus, entendendo que a entrada dos policiais no domicílio do investigado estava dentro dos limites constitucionais. A Corte destacou que a abordagem foi precedida de diversas denúncias consistentes, seguida da flagrância de crime (porte de arma) e confissão espontânea, com indicação precisa do local da droga.

Além disso, houve autorização verbal para o ingresso, dada por pessoa residente no imóvel, e não foram identificados excessos por parte da autoridade policial.

O entendimento do STJ está alinhado à tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 280 da Repercussão Geral (RE 603.616/RO), que estabelece a legalidade da entrada sem mandado quando existirem fundadas razões, posteriormente comprovadas, da ocorrência de crime dentro da casa — principalmente se tratar-se de crime permanente, como o tráfico de entorpecentes.

Não há, segundo a Corte, exigência de que a permissão seja necessariamente documentada por vídeo ou por escrito, desde que a narrativa dos policiais esteja coerente, respaldada por outras provas e livre de contradições ou abusos.

Conforme destacado:

“É válido o ingresso domiciliar precedido da autorização verbal da companheira do investigado, ainda que o consentimento não tenha sido documentado por escrito ou em registro audiovisual, quando os relatos dos agentes públicos envolvidos, revestidos de presunção de veracidade, forem coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos, inexistindo indícios de abuso ou desvio de finalidade por parte da atuação policial.”

STJ. 5ª Turma. AgRg no RHC 200.123-MG, Rel. Min. Daniela Teixeira, Rel. p/ acórdão Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 26/2/2025 (Info 847).

Resumo

É lícito o ingresso de policiais em residência sem mandado judicial nos casos em que:

- Há fundadas razões indicando a prática de crime no local;
- O delito é de natureza permanente (como tráfico de drogas);
- O morador consente com a entrada, ainda que verbalmente;
- Não há indícios de ilegalidade, coação ou desvio de finalidade por parte da polícia.

Conclusão

O ingresso de policiais em residência sem mandado judicial, nos casos em que há flagrante delito por crime de natureza permanente, como o tráfico de drogas, é juridicamente válido, desde que existam elementos objetivos e contemporâneos que justifiquem a medida.

A autorização verbal do morador, ainda que não registrada formalmente, é considerada suficiente quando corroborada por outras provas idôneas e quando não há indícios de abuso por parte da polícia.

Assim, não se reconhece a ilicitude da prova obtida, nem se anula o flagrante, desde que a atuação da autoridade pública esteja dentro dos limites constitucionais e legais.

O STJ, ao negar o habeas corpus, reafirmou que o respeito aos direitos fundamentais não pode ser interpretado de forma a inviabilizar a repressão a crimes graves, como o tráfico de drogas, especialmente quando a diligência policial é legítima, proporcional e necessária à ordem pública.

Julgado Referencial

STJ. 5ª Turma. AgRg no RHC 200.123-MG, Rel. Min. Daniela Teixeira, Rel. para o acórdão Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 26/2/2025 (Info 847).

Informativo 846

Provas – Tema: O depoimento policial, quando coerente e corroborado por outras provas, pode fundamentar condenação criminal, ainda que a confissão extrajudicial seja inválida.

A confissão extrajudicial prestada em sede policial é imprestável como prova, mas isso não implica automaticamente a absolvição do réu.

A condenação pode se sustentar no conjunto probatório produzido em juízo, especialmente nos testemunhos dos policiais e na declaração do genitor do acusado, quando coerentes entre si e aptos a demonstrar a materialidade e autoria delitiva.

A palavra de policiais não pode ser automaticamente desconsiderada, tampouco automaticamente acolhida, devendo ser valorada racionalmente à luz das demais provas.

Em suma: o testemunho policial pode, sim, servir de prova em um processo criminal, devendo, para tanto, ter seu conteúdo racionalmente valorado.

STJ. 6ª Turma.HC 898.278-SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 8/4/2025 (Info 847).

Comentários do CAO CRIM

Situação hipotética

Bruno, de 24 anos, residia com sua tia Márcia em uma casa localizada na periferia de Belo Horizonte (MG). Ele estava sendo investigado por suspeita de envolvimento em furtos na região.

Em setembro de 2022, a polícia civil, munida de mandado de busca e apreensão, dirigiu-se até a residência para dar cumprimento à ordem judicial.

Ao perceber a aproximação da viatura, Bruno saiu correndo para os fundos da casa, onde retirou de sua mochila uma arma de fogo calibre .38, com munições, envolveu-a em um pano e a lançou por cima do muro que separava a casa da residência vizinha.

Durante a execução do mandado, os policiais revistaram o quintal vizinho e localizaram a arma onde ela havia sido lançada.

Inicialmente, Bruno negou que o revólver fosse seu. No entanto, ao ser confrontado pelos policiais e após breve conversa com sua tia, que o incentivou a assumir a responsabilidade, ele confessou que a arma lhe pertencia e que a mantinha para se proteger de ameaças de pessoas envolvidas com o tráfico local.

Posteriormente, em juízo, Bruno mudou a versão dos fatos, alegando que a arma não era sua, mas sim de um conhecido que havia estado na casa dias antes.

Já Márcia, sua tia, em seu depoimento judicial, confirmou a versão inicial, dizendo que o sobrinho havia admitido espontaneamente que o revólver era dele, tanto para ela quanto para os policiais.

Diante disso, Bruno foi condenado por posse irregular de arma de fogo de uso permitido (art. 12 da Lei nº 10.826/2003).

A defesa impetrou habeas corpus no Superior Tribunal de Justiça (STJ), sustentando que a confissão extrajudicial feita no calor dos acontecimentos e sob pressão policial não poderia fundamentar a condenação. Alegou, ainda, que a posterior retratação em juízo deveria prevalecer, pois não havia prova robusta o suficiente.

O STJ acolheu os argumentos da defesa?

NÃO.

Embora o STJ reconheça que confissões obtidas sob pressão ou sem a devida formalização processual não possam, por si sós, sustentar uma condenação, isso não impede que outros elementos de prova válidos possam fundamentar a responsabilização penal do réu.

No caso analisado, o Tribunal destacou que:

- Os policiais que presenciaram os fatos prestaram depoimentos consistentes e coerentes, tanto na fase de inquérito quanto em juízo;
- A tia do acusado, considerada pessoa idônea, confirmou que Bruno assumiu a posse da arma de forma espontânea no momento da abordagem;
- A arma foi efetivamente apreendida, sendo o fato registrado em auto próprio, com laudo pericial confirmando sua funcionalidade;
- A tentativa do réu de esconder o armamento jogando-o em imóvel vizinho reforçou a intenção de ocultação, típica de quem tem ciência da ilicitude da posse.

Portanto, mesmo que a confissão inicial não fosse, por si só, suficiente, o conjunto probatório apresentado — especialmente o depoimento da testemunha civil e os relatos policiais — justificava plenamente a condenação, nos termos do livre convencimento motivado do juiz.

Conclusão

O depoimento de policiais, quando prestado de forma firme, coerente e em consonância com outras provas dos autos, pode ser utilizado validamente para fundamentar uma condenação penal.

A jurisprudência do STJ reafirma que não há impedimento legal para que a palavra de agentes públicos seja valorada positivamente, especialmente quando corroborada por testemunhos civis e elementos materiais, como autos de apreensão e laudos periciais.

Assim, não cabe absolvição quando há um conjunto probatório suficiente, mesmo diante da retração do réu em juízo ou da existência de uma confissão extrajudicial supostamente feita sob pressão.

Julgado Referencial

STJ. 6ª Turma. HC 898.278-SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 8/4/2025 (Informativo 847).

Informativo 848

Direito Processual Penal (Competência - Justiça Federal x Justiça Estadual) – Tema: A proteção da flora ameaçada de extinção é equiparada à proteção da fauna; logo, compete à Justiça Federal julgar crime ambiental contra espécie vegetal ameaçada de extinção.

A inclusão de espécies em listas nacionais de ameaçadas de extinção demonstra interesse específico da União, justificando a competência da Justiça Federal.

A proteção da flora ameaçada de extinção é equiparada à proteção da fauna, não havendo distinção quanto ao interesse da União.

STJ. 3ª Seção. AgRg no CC 206.862-SC, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, julgado em 18/2/2025 (Info 848).

Comentários do CAO CRIM

Situação hipotética

Fernando é agricultor e proprietário de uma fazenda localizada no município de Itabira, interior de Minas Gerais.

Durante uma fiscalização ambiental promovida por agentes do IBAMA, foram identificadas, na propriedade de Fernando, atividades de desmatamento e retirada de madeira de espécies vegetais nativas em risco de extinção, conforme listado na Lista Nacional de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção, elaborada pelo Ministério do Meio Ambiente.

Além da supressão irregular da vegetação, constatou-se que parte da madeira retirada havia sido comercializada com terceiros, conforme notas fiscais e registros apreendidos.

Diante disso, o Ministério Público Estadual apresentou denúncia contra Fernando pela prática dos crimes previstos nos arts. 38 e 38-A da Lei nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais), que tratam da destruição de vegetação protegida e da utilização indevida de áreas de preservação permanente.

Inicialmente, o processo foi distribuído à Vara Criminal de Itabira/MG, que, ao analisar a denúncia, reconheceu que os fatos envolviam espécies vegetais ameaçadas de extinção protegidas por norma federal, e declinou da competência em favor da Justiça Federal.

O Juízo Federal de Governador Valadares, contudo, ao receber os autos, entendeu que não havia interesse direto da União e, por isso, devolveu o processo ao juízo estadual.

Diante da controvérsia, o Juízo de Itabira suscitou conflito negativo de competência, que foi levado ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) para definição.

Questão

De quem é a competência para julgar crimes ambientais contra espécies vegetais ameaçadas de extinção constantes de listas oficiais, mesmo que o fato não seja transnacional?

- ✓ Justiça Federal.

Fundamentação

O STJ firmou entendimento de que, a exemplo do que já ocorre com espécies animais, o crime ambiental que envolva espécies vegetais ameaçadas de extinção atrai a competência da Justiça Federal, ainda que não haja transnacionalidade ou investigação internacional envolvida.

Isso porque a inclusão de uma planta na Lista Nacional de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção representa interesse direto e específico da União, por meio de seu órgão ambiental federal (IBAMA), nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal.

Esse entendimento aplica, por analogia, a tese firmada pelo STF no Tema 648 da repercussão geral (RE 835.558/SP), que tratou da fauna, estendendo-a à flora nativa:

"Compete à Justiça Federal processar e julgar o crime ambiental de caráter transnacional que envolva animais silvestres, ameaçados de extinção e espécimes exóticas ou protegidas por Tratados e Convenções internacionais."

O STJ, ao julgar casos semelhantes, deixou claro que a inclusão em lista oficial não é meramente simbólica, mas demonstra que a União assumiu a responsabilidade de proteger aquelas espécies, seja por dever interno (constitucional) ou por compromissos assumidos internacionalmente, como a Convenção sobre Diversidade Biológica.

A lógica aplicada à fauna — de que a preservação de espécies ameaçadas é de interesse federal direto — também se aplica à flora, uma vez que a Lei 9.985/2000 confere ao IBAMA a competência para elaborar e revisar listas de espécies ameaçadas (art. 53), tanto da fauna quanto da flora.

Assim, o STJ decidiu que a Justiça Federal é competente, mesmo que:

- o crime seja local;
- não haja investigação internacional;
- a conduta não tenha caráter transnacional.

O simples fato de a espécie estar incluída na lista nacional basta para caracterizar o interesse da União.

Conclusão

Quando o crime ambiental envolver vegetação ameaçada de extinção listada oficialmente pelo Ministério do Meio Ambiente, a competência para o julgamento será da Justiça Federal, pois há interesse direto da União na apuração e repressão dessas condutas, conforme o art. 109, IV, da CF/88.

Em suma

A proteção da flora ameaçada de extinção recebe o mesmo tratamento jurídico conferido à fauna. Quando a infração ambiental envolver espécies vegetais incluídas na Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção, há interesse direto da União, o que atrai a competência da Justiça Federal para o julgamento da ação penal.

STJ. 3ª Seção. AgRg no CC 206.862-SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 18/2/2025 (Informativo 848).

No mesmo sentido: STJ. 3ª Seção. AgRg no CC 208.449-SC, Rel. Min. Messod Azulay Neto, julgado em 11/12/2024 (Info 24 - Edição Extraordinária).

Julgado Referencial

STJ. 3ª Seção. AgRg no CC 206.862-SC, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, julgado em 18/2/2025 (Info 848).

Informativo 848

Provas – Tema: Monitoramento por câmeras em via pública para investigação de tráfico de drogas não configura ação controlada e dispensa autorização judicial prévia.

O monitoramento realizado por câmera instalada em via pública não configura ação controlada prevista na Lei de Drogas, dispensando autorização judicial, quando consiste em mera observação da movimentação do suspeito para constatar a prática do crime.

O monitoramento por câmera instalada em poste de energia elétrica, captando imagens de via pública, não viola o direito à intimidade, pois registra movimentação em espaço de acesso coletivo, em conformidade com o princípio constitucional da segurança pública, não constituindo invasão à privacidade constitucionalmente protegida.

A captação por meio de filmagem resguarda a ampla defesa e o contraditório, na medida em que é fidedigna aos fatos, sendo equivalente ao que poderia ser feito por qualquer agente policial de forma presencial.

Em suma: o monitoramento realizado por câmera instalada em via pública não configura ação controlada e prescinde de autorização judicial, sendo diligência legítima para angariar indícios de prática criminosa.

STJ. 5ª Turma. AgRg no RHC 203.030-SC, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti (Desembargador convocado do TJRS), julgado em 1º/4/2025 (Info 848).

Comentários do CAO CRIM

Caso hipotético

No segundo semestre de 2024, a Polícia Civil passou a investigar Marcos, morador de um bairro residencial na cidade de Campina Grande/PB, sob a suspeita de envolvimento com o tráfico de entorpecentes.

Durante a apuração, os investigadores identificaram movimentações incomuns ao redor de um galpão nos fundos da casa de Marcos, o que levantou a hipótese de que o local estaria sendo utilizado como ponto de armazenamento e distribuição de drogas.

Com o objetivo de reunir mais elementos que corroborassem as suspeitas, os policiais instalaram, em via pública, uma câmera de vigilância em um poste próximo ao imóvel. A câmera permaneceu em funcionamento por aproximadamente 150 horas (cerca de seis dias e meio), captando imagens exclusivamente do portão de entrada e da calçada em frente à casa.

Com base no material gravado, que evidenciava intensa movimentação de pessoas em horários atípicos, a autoridade policial requereu mandado de busca e apreensão, o qual foi deferido pelo juízo competente.

Na execução da ordem judicial, foram encontrados diversos tipos de drogas, balanças de precisão e material utilizado para embalagem. Marcos foi preso em flagrante e denunciado pelo crime de tráfico de drogas, nos termos do art. 33 da Lei nº 11.343/2006.

Recebida a denúncia, a defesa impetrou habeas corpus, sustentando a nulidade das provas, sob o argumento de que a instalação da câmera sem autorização judicial configuraria ação controlada irregular, vedada pelo art. 53, II, da Lei de Drogas.

A questão

A gravação realizada por câmera em via pública, sem autorização judicial, configura ação controlada? Deve ser considerada prova ilícita?

- Não.

Fundamentação

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) entendeu que o procedimento adotado pela polícia não configura ação controlada, mas sim uma simples medida de monitoramento externo, compatível com outras diligências investigativas amplamente aceitas, como campanhas visuais realizadas em locais públicos.

A ação controlada, como técnica especial de investigação, exige a abstenção intencional e planejada da intervenção policial, retardando uma prisão para possibilitar a identificação de outros envolvidos no crime. Ela depende de autorização judicial expressa, conforme exige o art. 53, II, da Lei 11.343/2006.

Contudo, gravar imagens de um local público — como a entrada de uma casa ou galpão acessível à rua — não equivale à prática de ação controlada, pois:

- Não há retardamento da atuação policial;
- Não há interação direta ou tolerância da polícia frente ao crime em curso;
- A privacidade do investigado não é invadida, já que a gravação ocorre em espaço público, visível a qualquer transeunte.

Como já decidido pelo STJ

“A simples observação e monitoramento da movimentação do suspeito, com o objetivo de confirmar, de forma segura, a efetiva prática do crime de tráfico de drogas, não configura ação controlada.”

STJ. 5ª Turma. AgRg no AREsp 2.194.622/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 14/2/2023.

Legalidade e uso da tecnologia

O uso de câmeras de monitoramento por parte da polícia não viola garantias constitucionais, desde que a captação de imagens ocorra em locais públicos e sem invasão de domicílio. É, inclusive, um instrumento que amplia a objetividade da prova, já que:

- As imagens gravadas podem ser confrontadas com outros elementos;
- A tecnologia evita falhas de memória dos agentes envolvidos;
- Representa uma extensão lógica das campanhas presenciais, comuns nas investigações criminais.

Essa prática se alinha ao crescente uso de meios digitais na persecução penal, como o uso de câmeras corporais e sistemas de vigilância urbanos.

Conclusão

A instalação de câmera em poste público, com foco em área visível da rua, não configura ação controlada, tampouco exige autorização judicial prévia. Trata-se de diligência válida e legítima dentro da investigação preliminar, desde que não viole a intimidade ou a inviolabilidade do domicílio.

Em suma

O monitoramento de suspeito por meio de câmera instalada em via pública, sem invasão de espaço privado e sem retardamento da atuação policial, não caracteriza ação controlada e não exige autorização judicial, constituindo diligência lícita e admissível para angariar elementos probatórios.

STJ. 5ª Turma. AgRg no RHC 203.030-SC, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti (Desembargador convocado do TJRS), julgado em 1º/4/2025 (Informativo 848).
No mesmo sentido: STJ. 5ª Turma. AgRg no AREsp 2.194.622/SP.

Julgado Referencial

STJ. 5ª Turma. AgRg no RHC 203.030-SC, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti (Desembargador convocado do TJRS), julgado em 1º/4/2025 (Info 848).

Informativo 848

Procedimento – Tema: A recusa reiterada e injustificada da defesa em apresentar alegações finais pode justificar a destituição dos advogados por configurar ato atentatório à dignidade da justiça.

Não configura ilegalidade a decisão do magistrado que, diante da postura recalcitrante e procrastinatória da defesa, destitui o advogado do réu que, apesar das sucessivas intimações, deixa de apresentar as alegações finais, postergando de forma desarrazoada o desfecho da ação penal.

A destituição dos advogados do réu foi considerada legítima, diante da postura recalcitrante e protelatória da defesa, que se recusava reiteradamente a apresentar alegações finais, mesmo após sucessivas intimações e encerrada a instrução probatória, o que impedia o desfecho da ação penal.

O comportamento da defesa afrontou os princípios da lealdade e da boa-fé processual, configurando ato atentatório à dignidade da justiça, o que justifica medidas sancionatórias previstas no ordenamento jurídico.

STJ. 6ª Turma. AgRg no RMS 74.055-SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 22/4/2025 (Info 848).

Comentários do CAO CRIM

Caso hipotético

Em 15 de março de 2022, Rafael, de 28 anos, foi denunciado pelo Ministério Público pela suposta prática de extorsão (art. 158 do Código Penal).

O acusado constituiu como defensores os advogados Luiz e André.

Pouco depois, em 20 de abril, o juízo da 3ª Vara Criminal de Belo Horizonte/MG determinou que fosse apresentada a resposta à acusação.

A defesa, contudo, alegou em 30 de maio que não poderia se manifestar porque faltava a juntada de um áudio produzido pela polícia no momento da prisão.

No mês seguinte, em 22 de junho, a juíza certificou que os registros já estavam anexados e concedeu novo prazo. Mesmo assim, os defensores deixaram transcorrer o prazo sem apresentar a peça, o que levou o juízo a conceder derradeiras 48 horas para cumprimento, sob pena de multa e destituição. Apenas em 5 de julho foi protocolada a resposta.

Na sequência, foi designada audiência de instrução por videoconferência, marcada para 18 de outubro. A defesa deveria indicar previamente os contatos das testemunhas, mas permaneceu silente. Ainda assim, o juízo abriu nova oportunidade.

Insatisfeitos, os advogados se insurgiram contra a realização virtual da audiência, opuseram embargos de declaração e reiteraram pedidos para que o ato fosse presencial, todos rejeitados.

A primeira audiência ocorreu em outubro de 2022, quando foram ouvidas a vítima e uma testemunha, ficando o prosseguimento adiado. Em novos atos, sucessivos pedidos de substituição ou inclusão de testemunhas foram indeferidos por caráter protelatório.

Já em abril de 2023, com a instrução praticamente encerrada, a defesa requereu expedição de ofício ao Twitter para verificar vínculos de administração de perfis pelo réu. O pedido foi negado, por ser desnecessário à solução do processo.

Determinou-se, então, a apresentação de alegações finais. Entretanto, os advogados, ao invés de cumprir a ordem, passaram a apresentar pedidos de reconsideração e embargos de declaração, todos sucessivamente rejeitados, sem nunca ofertar a peça obrigatória.

Diante da reiterada resistência, em dezembro de 2023, a magistrada determinou a destituição dos defensores, intimando o acusado para nomear novo advogado.

Mandado de segurança

A OAB/MG impetrou mandado de segurança em favor dos advogados, alegando que a decisão judicial teria restringido o livre exercício da advocacia e que não houve excesso na atuação da defesa.

O TJ/MG denegou a ordem, entendimento contra o qual a OAB interpôs recurso ordinário ao STJ.

Decisão do STJ

O recurso não foi acolhido.

A Corte destacou que, conforme a Lei 12.016/2009 e a Súmula 267 do STF, o mandado de segurança não pode substituir recurso próprio, salvo em hipóteses excepcionais, como decisões teratológicas ou que atinjam terceiros prejudicados.

No caso, ficou comprovado que a defesa, de forma reiterada, descumpriu determinações judiciais e se recusou a apresentar alegações finais, obstaculizando o encerramento da ação penal. A medida extrema adotada pela magistrada mostrou-se justificada e fundamentada, não configurando ilegalidade ou abuso.

Conclusão

Não é ilegal a destituição dos advogados que, após múltiplas intimações, recusam-se a apresentar alegações finais e agem de maneira protelatória, comprometendo a razoável duração do processo.

STJ, 6ª Turma, AgRg no RMS 74.055-MG, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, julgado em 22/4/2025 (Info 848).

Julgado Referencial

STJ. 6ª Turma. AgRg no RMS 74.055-SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 22/4/2025 (Info 848).

Informativo 849

Direito Processual Penal (Provas) – Tema: Provas obtidas mediante busca pessoal e ingresso domiciliar sem adequada fundamentação e registro audiovisual são ilícitas.

É ilícita a prova obtida por busca pessoal e domiciliar baseada apenas em testemunhos policiais, quando há câmeras corporais à disposição, mas as imagens não foram geradas ou examinadas.

A ausência de registros audiovisuais das diligências, especialmente quando os policiais dispunham de câmeras corporais, impede a verificação da legalidade das ações e compromete a confiabilidade dos testemunhos.

O simples relato de que o local era um “apartamento abandonado e invadido” não afasta, por si só, a incidência da inviolabilidade do domicílio, sobretudo quando há indícios de que o paciente habitava o imóvel.

Em suma: nos casos de inconsistência da narrativa policial, a pouca importância atribuída às gravações e o expressivo déficit de confiabilidade dos testemunhos policiais, resultam na ilegalidade da busca pessoal e do ingresso no domicílio do réu.

STJ. 6ª Turma.HC 896.306-SC, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 20/3/2025 (Info 849).

Comentários do CAO CRIM

Caso hipotético

Eduardo, jovem de 22 anos, morava em um conjunto habitacional localizado na periferia de Porto Alegre/RS.

Numa tarde, ele caminhava com os amigos Bruno e Anderson quando avistaram uma viatura da Polícia Militar em patrulhamento. Assustados, os três correram em direção ao Bloco 7 do condomínio.

Diante da fuga, os policiais desceram da viatura e conseguiram abordar Eduardo e Bruno no apartamento 31, residência da tia de Anderson.

Em seguida, os agentes receberam informações de que Anderson estaria escondido no apartamento 10 do mesmo prédio, local que, segundo os militares, seria “abandonado” e utilizado como ponto de venda de drogas por facção criminosa. Lá, encontraram Anderson e outro rapaz, identificado como Diego.

Durante a varredura, os policiais disseram ter encontrado uma mochila preta no que denominaram como “o quarto de Eduardo”, contendo drogas, celulares e certa quantia em dinheiro. Diante disso, Eduardo assumiu a propriedade dos entorpecentes e foi autuado em flagrante por tráfico de drogas.

Os militares estavam equipados com câmeras corporais — três disponíveis para a operação —, sendo que o auto de prisão em flagrante registrou: *“ocorrência filmada por câmera policial”*.

Entretanto, na fase de análise processual, constatou-se que apenas imagens parciais de uma câmera foram preservadas, e nenhum dos momentos cruciais (a abordagem, o ingresso nos imóveis e a apreensão dos objetos) estava gravado.

O delegado responsável pelo inquérito elaborou relatório crítico: questionou como se poderia considerar lícita uma diligência policial sem o devido registro, quando havia equipamentos à disposição. Destacou, ainda, a contradição da narrativa: se o apartamento era realmente abandonado, como poderia haver ali um quarto atribuído ao acusado?

Apesar dessas inconsistências, o Ministério Público ofereceu denúncia contra Eduardo. A acusação foi recebida pelo juízo de primeiro grau.

A defesa impetrou habeas corpus, alegando nulidade da busca pessoal e domiciliar. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul denegou a ordem.

Inconformada, a defesa recorreu ao STJ, sustentando que o Estado tinha meios tecnológicos para comprovar a legalidade da atuação, mas optou por não utilizá-los adequadamente, confiando apenas no depoimento dos policiais.

O STJ acolheu a tese da defesa?

SIM.

O Ministro Relator destacou que, embora houvesse registro em vídeo, tanto o flagrante quanto a decisão do Tribunal local basearam-se unicamente na palavra dos policiais.

Segundo a versão dos agentes, o comportamento suspeito foi a corrida dos jovens ao avistar a viatura, e as drogas teriam sido encontradas em um imóvel “abandonado”. Contudo, o próprio auto policial descreveu que nesse mesmo local existia “o quarto de Eduardo”, o que revela contradição que não poderia ter passado despercebida.

As gravações das câmeras corporais poderiam dirimir as dúvidas, mas não foram preservadas de forma integral. Essa ausência foi apontada pelo delegado no relatório final: *“não houve qualquer cuidado em documentar autorização para ingresso nos imóveis, tampouco registro audiovisual das abordagens”*.

O STJ salientou que a cultura de pouco valor dado às gravações e a confiança cega nos depoimentos de policiais comprometem a auditabilidade da legalidade da ação estatal. A instituição policial, mesmo dispondo de tecnologia, não demonstrou interesse em produzir prova transparente e confiável.

Diante disso, a Corte concluiu que o Estado não conseguiu demonstrar que agiu dentro da legalidade ao realizar as buscas pessoal e domiciliar, impondo-se a nulidade das provas obtidas.

Conclusão

Quando há inconsistências na narrativa policial e o Estado, mesmo dispondo de câmeras corporais, não preserva registros capazes de comprovar a legalidade da ação, não se pode conferir validade às buscas realizadas. Nessas hipóteses, impõe-se reconhecer a ilicitude da prova obtida.

STJ. 6ª Turma. HC 896.306-SC, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 20/3/2025 (Info 849).

Julgado Referencial

STJ. 6ª Turma. HC 896.306-SC, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 20/3/2025 (Info 849).

Informativo 849

Provas – Tema: Confissão obtida sob coação policial é ilícita, devendo ser excluídas também as provas dela derivadas quando há verossimilhança de que houve maus tratos.

Situação hipotética

Leonardo, um jovem de 25 anos, foi abordado pela Polícia Militar durante uma operação em uma rodovia. Nada de ilícito foi encontrado com ele, mas, posteriormente, os policiais gravaram um vídeo em que ele, sentado no chão e com as mãos escondidas, confessava ter 50 porções de cocaína na casa da namorada, Letícia. Com base nessa gravação, os agentes foram até a residência e encontraram as drogas, resultando na denúncia de ambos por tráfico.

No processo judicial, Leonardo afirmou que foi torturado para confessar, relatando agressões físicas que causaram a fratura de um dedo, fato confirmado por laudo pericial. Apesar disso, o juiz considerou a confissão legítima, argumentando que Leonardo parecia calmo no vídeo e que não houve coação, validando também a entrada dos policiais na casa de Letícia. A decisão foi mantida pelo Tribunal de Justiça.

O STJ concedeu a ordem para absolver Leonardo e a namorada.

A circunstância de não estar evidenciada, na gravação, uma explícita violência ou ameaça não é suficiente para afastar a alegação defensiva de que o paciente sofrera coação física e moral para confessar, especialmente ao se levar em consideração o laudo pericial que certifica o dedo quebrado do paciente.

É do Estado o ônus de provar que atuou dentro dos contornos da legalidade. A seletividade de se registrar apenas parte da atuação policial suscita dúvidas sobre a credibilidade do relato dos agentes estatais.

Em suma: sendo verossímil a narrativa de maus tratos apresentada pelo acusado durante a abordagem policial, mormente quando o laudo pericial certifica a ocorrência de lesão corporal no réu, deve-se declarar ilícita a sua confissão informal e, por derivação, todas as provas dela decorrentes, já que é do Estado o ônus de provar que atuou dentro dos contornos da legalidade.

STJ. 6ª Turma.HC 915.025-SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 20/3/2025 (Info 849).

Comentários do CAO CRIM

Durante uma operação em uma estrada estadual, a Polícia Militar abordou um rapaz de 25 anos, chamado Rafael. Na revista pessoal, nada de ilícito foi encontrado.

Após a abordagem, os policiais registraram em vídeo uma “confissão” do jovem. Nas imagens, gravadas em um ambiente escuro, Rafael aparece sentado no chão, com as mãos escondidas sob as pernas, respondendo a perguntas formuladas pelos agentes, que filmavam a cena de cima para baixo. Nesse contexto, ele declarou possuir cinquenta porções de cocaína armazenadas na residência de sua namorada, Camila.

Com base unicamente nesse relato, a polícia foi até o imóvel indicado e localizou as drogas. Ambos foram denunciados por tráfico.

No curso do processo, Rafael sustentou que só fez a confissão porque havia sido agredido e ameaçado. Em audiência de custódia, relatou ter sofrido fratura em um dos dedos da mão direita em razão das agressões. Laudo pericial confirmou a lesão.

Mesmo diante disso, o juízo de primeiro grau entendeu que a gravação demonstrava tranquilidade no depoimento, razão pela qual rejeitou a tese de tortura e considerou válido o ingresso na residência. O Tribunal de Justiça manteve a decisão.

A defesa impetrou habeas corpus no STJ, alegando que as provas derivavam de tortura e de violação de domicílio, além de destacar que a gravação seletiva — apenas da confissão, sem a abordagem ou a entrada na casa — fragilizava a versão policial.

Entendimento do STJ

A Sexta Turma do STJ, sob relatoria do Ministro Rogerio Schietti Cruz, deu razão à defesa (HC 915.025/SP, julgado em 20/3/2025, Info 849).

Segundo o colegiado, a condenação não poderia subsistir porque:

1. A confissão foi prestada em circunstâncias suspeitas, com o acusado em situação de vulnerabilidade, em ambiente inadequado e sob domínio dos policiais.
2. A ausência de registros audiovisuais da abordagem, da autorização para ingresso no domicílio e da efetiva apreensão das drogas reforça a seletividade da prova produzida.
3. O laudo médico comprovou a fratura, o que, somado às reiteradas declarações do acusado desde a audiência de custódia, torna plausível a alegação de maus-tratos.

4. É dever do Estado demonstrar que atuou dentro da legalidade, especialmente quando a defesa apresenta indícios de coação.

O Tribunal destacou ainda que os Princípios Méndez, recomendados pela ONU, apontam o risco de confissões obtidas de maneira informal e sem salvaguardas, justamente porque podem decorrer de intimidação ou tortura.

Nesse contexto, a Turma concluiu pela ilicitude da confissão e, por consequência, das provas derivadas, uma vez que a proteção dos direitos fundamentais deve prevalecer sobre a busca da verdade “a qualquer custo”.

Síntese

Se a narrativa de tortura se mostra verossímil — corroborada por exame pericial —, a confissão obtida nessas circunstâncias deve ser considerada inválida, contaminando todas as provas subsequentes. O ônus de comprovar a lisura da atuação recai sobre o Estado.

Precedente: STJ, 6ª Turma, HC 915.025/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 20/3/2025 (Info 849).

Conclusão

O STJ reafirmou que provas obtidas mediante tortura, maus-tratos ou coação são absolutamente inválidas, assim como todas as que delas derivam.

No caso, a gravação informal de confissão, realizada em condições suspeitas e acompanhada de indícios materiais de violência (fratura constatada por laudo), foi considerada ilícita.

A Corte ressaltou que:

- O Estado tem o ônus de comprovar a legalidade de sua atuação, sobretudo diante de alegações consistentes de agressão.
- A busca pela verdade real não autoriza a violação de direitos fundamentais.
- O ingresso em domicílio, baseado apenas em confissão duvidosa, não se sustenta juridicamente.

Assim, a Turma determinou a exclusão da confissão e de todas as provas dela derivadas, reconhecendo a nulidade da condenação.

Precedente: STJ, 6ª Turma, HC 915.025/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 20/3/2025 (Info 849).

Julgado Referencial

STJ. 6ª Turma.HC 915.025-SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 20/3/2025 (Info 849).

Informativo 849

Provas – Tema: A prova oriunda do exterior, quando utilizada apenas como notitia criminis, não compromete a validade das provas colhidas em território nacional, produzidas sob o devido processo legal.

No Reino Unido, a polícia investigava crimes relacionados à exploração sexual de menores cometidos por Edward, que mantinha contato via Skype com um cidadão brasileiro, residente em Salvador/BA, identificado pelo usuário “yyy”. Durante a investigação, foi constatado que ambos compartilhavam imagens de abuso infantil e discutiam a prática de crimes envolvendo crianças brasileiras.

As autoridades britânicas apreenderam evidências digitais nos equipamentos de Edward e encaminharam os dados ao Brasil por meio da Interpol, possibilitando o início de investigação brasileira.

A Polícia Federal solicitou e obteve mandado de busca e apreensão na residência do brasileiro. Na operação, foram recolhidos computadores e dispositivos eletrônicos.

A perícia oficial constatou:

- uso da conta de Skype indicada pela polícia inglesa, associada ao e-mail do acusado;
- presença de imagens de pornografia infantil armazenadas em pastas temporárias do Skype;
- registros de transações financeiras entre o acusado e Edward via PayPal.

O acusado brasileiro foi condenado pela Justiça Federal com base nos arts. 241-A e 241-B do ECA, referentes à oferta, posse e troca de material pornográfico infantil.

Comentários do CAO CRIM

Caso hipotético

No Reino Unido, a polícia investigava crimes relacionados à exploração sexual de menores cometidos por Edward, que mantinha contato via Skype com um cidadão brasileiro, residente em Salvador/BA, identificado pelo usuário “yyy”. Durante a investigação, foi constatado que ambos compartilhavam imagens de abuso infantil e discutiam a prática de crimes envolvendo crianças brasileiras.

As autoridades britânicas apreenderam evidências digitais nos equipamentos de Edward e encaminharam os dados ao Brasil por meio da Interpol, possibilitando o início de investigação brasileira.

A Polícia Federal solicitou e obteve mandado de busca e apreensão na residência do brasileiro. Na operação, foram recolhidos computadores e dispositivos eletrônicos.

A perícia oficial constatou:

- uso da conta de Skype indicada pela polícia inglesa, associada ao e-mail do acusado;
- presença de imagens de pornografia infantil armazenadas em pastas temporárias do Skype;
- registros de transações financeiras entre o acusado e Edward via PayPal.

O acusado brasileiro foi condenado pela Justiça Federal com base nos arts. 241-A e 241-B do ECA, referentes à oferta, posse e troca de material pornográfico infantil.

Argumento da Defesa

Em habeas corpus ao STJ, a defesa alegou que:

- as provas internacionais não respeitaram a cadeia de custódia;
- toda a investigação brasileira estaria contaminada por essa irregularidade;
- por consequência, a absolvição seria necessária.

Fundamentos da Decisão

O STJ rejeitou a alegação da defesa, destacando que:

1. As informações enviadas pelo Reino Unido tinham natureza preliminar, funcionando apenas como notitia criminis para iniciar investigação autônoma no Brasil.

2. Todas as diligências realizadas no país obedeceram ao devido processo legal:

- instauração de inquérito policial brasileiro;
- representação do Ministério Público Federal;
- expedição judicial de mandado de busca e apreensão;
- cumprimento das medidas por autoridades nacionais;
- perícia técnica oficial realizada por peritos federais;
- laudo identificando materialidade e autoria dos delitos.

3. A condenação se baseou exclusivamente nas provas obtidas em território nacional, não dependendo dos elementos enviados do exterior.

O Tribunal ressaltou ainda que a cooperação internacional em casos de crimes transnacionais, especialmente exploração sexual de crianças, é prática legítima e essencial, não gerando nulidade automática das provas produzidas posteriormente no país.

Conclusão

O STJ firmou que provas estrangeiras usadas apenas como notitia criminis não comprometem a validade das diligências realizadas em solo nacional, desde que estas respeitem o devido processo legal.

No caso, a condenação permaneceu válida, pois todas as etapas investigativas no Brasil foram regulares, submetidas ao contraditório e à ampla defesa.

Precedente: STJ, 6ª Turma, HC 828.743/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 22/4/2025 (Info 849).

Julgado Referencial

STJ. 6ª Turma. HC 828.743-RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 22/4/2025 (Info 849).

Informativo 849

Procedimento – Tema: A Lei n. 14.752/2023, que revogou a multa por abandono de processo do art. 265 do CPP, não retroage para isentar penalidades impostas sob a legislação anterior.

A multa prevista no art. 265 do CPP possui natureza processual e não retroage para isentar penalidades impostas sob a legislação anterior.

O princípio do tempus regit actum rege os atos processuais pela lei vigente no momento de sua prática.

Antes da Lei 14.752/2023: Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários-mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Depois da Lei 14.752/2023: Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo sem justo motivo, previamente comunicado ao juiz, sob pena de responder por infração disciplinar perante o órgão correicional competente.

STJ. 6ª Turma. AgRg no HC 797.438/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 20/2/2024.

STJ. 5ª Turma. AgRg no RMS 72.002-GO, Rel. Min. Daniela Teixeira, Rel. para acórdão Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 11/3/2025 (Info 849).

Comentários do CAO CRIM

Caso hipotético

Dr. Gustavo é advogado criminal e atuava na defesa de Felipe em processo penal em trâmite na 12ª Vara Criminal.

Uma audiência de instrução e julgamento foi marcada para o dia 15/11/2023. No entanto, Dr. Gustavo não compareceu, mesmo tendo sido devidamente intimado. Posteriormente, ele afirmou que não conseguiu contato com seu cliente, motivo pelo qual se ausentou.

O juiz, considerando abandono injustificado da função de defesa, aplicou, em 02/12/2023, uma multa equivalente a 10 salários mínimos, com base no art. 265 do Código de Processo Penal (vigente à época), que estabelecia:

“Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente ao juiz, sob pena de multa de 10 a 100 salários-mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.”

Em 13/12/2023, entrou em vigor a Lei nº 14.752/2023, que alterou o art. 265 do CPP, retirando a previsão de multa e restringindo as sanções a infrações disciplinares perante o Tribunal de Ética da OAB ou a corregedoria da Defensoria Pública. A nova redação passou a prever que, em caso de abandono do processo, o acusado poderia constituir novo advogado ou, se não fosse localizado, receber defensor público ou dativo.

Dr. Gustavo impetrou mandado de segurança solicitando a anulação da multa, alegando que a nova lei, mais benéfica, deveria retroagir para beneficiá-lo. O Tribunal de Justiça manteve a multa.

Análise do STJ

O Superior Tribunal de Justiça não acolheu a tese de retroatividade. Segundo o Tribunal, a multa do art. 265 tinha natureza processual, voltada ao regular andamento do processo penal, sem atingir direitos materiais do advogado ou do cliente.

A norma posterior que revogou a multa não poderia retroagir para invalidar penalidades já aplicadas, em respeito ao princípio do *tempus regit actum*, que estabelece que os atos processuais devem obedecer à legislação vigente no momento em que foram praticados.

Assim, atos processuais perfeitos, como a aplicação da multa, permanecem válidos, mesmo diante de alterações legislativas posteriores.

Conclusão

A revogação da multa pelo art. 265 do CPP, conforme Lei nº 14.752/2023, tem efeito apenas para situações futuras. Penalidades aplicadas sob a lei anterior continuam válidas, não havendo retroatividade.

Referências jurisprudenciais

- STJ. 6ª Turma. AgRg no HC 797.438/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 26/02/2024.
- STJ. 5ª Turma. AgRg no RMS 72.002-GO, Rel. Min. Daniela Teixeira, Rel. para acórdão Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 11/3/2025.
- STF. Plenário. ADI 4398, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 05/08/2020.

Julgado Referencial

STJ. 5ª Turma. AgRg no RMS 72.002-GO, Rel. Min. Daniela Teixeira, Rel. para acórdão Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 11/3/2025 (Info 849).

Informativo 850

Direito Processual Penal – Tema: Para o STJ, o MP não pode requisitar RIF ao COAF sem autorização judicial; o tema 990 da repercussão geral não autoriza a requisição direta de dados financeiros por órgãos de persecução penal sem autorização judicial.

O STF, no Tema 990, fixou uma tese dividida em duas partes

1. A Receita Federal e o COAF podem compartilhar dados atípicos que encontrem com os órgãos de persecução penal sem necessidade de autorização judicial. Em outras palavras, a Receita e o COAF, se encontrem algo “suspeito”, podem encaminhar à Polícia e ao Ministério Público.
2. A Receita Federal e o COAF, para encaminharem, precisam fazer isso por intermédio de um procedimento formal.

A partir da tese, surgiram duas dúvidas que não ficaram muito claras no Tema 990

- 1) É possível também o caminho inverso? Os órgãos de persecução penal podem requisitar os relatórios de inteligência financeira diretamente do COAF, sem necessidade de autorização judicial?
- 2) O procedimento formal mencionado indiretamente na segunda parte da tese exige a instauração de inquérito policial ou outro procedimento investigatório criminal específico?

A tese defensiva é a de que a autoridade policial e o MP não podem diretamente, requisitar os RIFs ao COAF, sendo necessária prévia autorização judicial, já que esta situação não estava abarcada pelo Tema 990, decidido pelo STF.

O Ministério Público, por sua vez, sustenta que o Tema 990 STF autoriza não apenas o compartilhamento espontâneo pelo COAF, mas também a solicitação direta pelos órgãos de persecução penal, sem necessidade de autorização judicial prévia.

O STF e o STJ concordam com os argumentos da defesa ou do MP?

1ª Turma do STF: MP

O compartilhamento de dados entre o Coaf com as autoridades de persecução penal, nas duas vias, é constitucional e pode ocorrer sem a necessidade de autorização judicial.

O Tema 990 do STF engloba tanto o compartilhamento espontâneo, como a solicitação direta pelo órgão de persecução criminal.

Não é necessária a instauração formal prévia de inquérito policial ou procedimento investigatório criminal.

STF. 1ª Turma. Rcl 61944 AgR, Rel. Min. Cristiano Zanin, julgado em 02/04/2024.

STF. 1ª Turma. Rcl 70191 AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 12/11/2024.

2ª Turma do STF: DEFESA

A solicitação direta de dados fiscais pelo Ministério Público, sem autorização judicial, não é possível sendo exigido controle judicial prévio.

Embora o Supremo Tribunal Federal tenha autorizado o compartilhamento de relatórios de inteligência financeira da UIF e de procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil com os órgãos de persecução penal, não permitiu que o Ministério Público requisitasse diretamente dados bancários ou fiscais para fins de investigação ou ação penal sem autorização judicial prévia.

STF. 2ª Turma. HC 200569 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Rel. p/ Acórdão Min. Gilmar Mendes, julgado em 29/10/2024.

STF. 2ª Turma. RE 1.393.219 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 01/07/2024.

STJ: DEFESA

1. A solicitação direta de relatórios de inteligência financeira pelo Ministério Público ao COAF sem autorização judicial é inviável.

2. O tema 990 da repercussão geral não autoriza a requisição direta de dados financeiros por órgãos de persecução penal sem autorização judicial.

STJ. 3ª Seção. AgRg no RHC 174.173-RJ, Rel. Min. Messod Azulay Neto, julgado em 14/5/2025 (Info 850).

Comentários do CAO CRIM

Unidade de Inteligência Financeira (UIF) e Tema 990 do STF

Conceito e atribuições da UIF

A Unidade de Inteligência Financeira (UIF) é um órgão administrativo vinculado ao Banco Central, mas que possui autonomia técnica e operacional para desenvolver suas atividades. Sua principal função é produzir, gerenciar e analisar informações de inteligência financeira voltadas à prevenção e combate de ilícitos como:

- Lavagem de dinheiro;
- Financiamento ao terrorismo;
- Financiamento da proliferação de armas de destruição em massa;
- Outros crimes que envolvam movimentações financeiras suspeitas.

Além disso, a UIF atua como ponto de conexão entre órgãos nacionais e internacionais relacionados à prevenção de crimes financeiros, funcionando como um grande repositório e central de análise de dados. Ela recebe informações de bancos, seguradoras, cartórios, joalherias e outros setores, cruza esses dados e elabora relatórios que podem ser enviados à Receita Federal e a autoridades de persecução penal quando há indícios de ilícitos tributários ou penais.

UIF ou COAF?

O Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf) é a unidade que representa a UIF no Brasil. Criado pela Lei nº 9.613/1998 e reformulado pela Lei nº 13.974/2020, o Coaf/UIF atua em todo o território nacional como autoridade administrativa central do sistema de prevenção à lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo.

Sua função consiste em receber, analisar e divulgar informações de inteligência financeira, sem realizar investigações, bloqueio de valores ou qualquer ato coercitivo. Também é responsável por aplicar sanções administrativas a sujeitos obrigados quando não houver órgão fiscalizador próprio.

Operação e relatórios da UIF

A UIF recebe dados das instituições financeiras e outros setores obrigados, cruza essas informações e produz relatórios de inteligência financeira (RIFs). Importante destacar:

- A UIF não verifica a veracidade das informações;
- Não realiza investigações criminais;
-
- Atua apenas como órgão de inteligência e análise;
- Pode encaminhar indícios de irregularidades à Receita Federal ou ao Ministério Público.

Conforme o art. 11 da Lei nº 9.613/1998, as instituições financeiras e demais pessoas obrigadas devem comunicar movimentações financeiras atípicas ou suspeitas, ou seja, operações acima de limites estabelecidos ou consideradas fora do padrão do sistema financeiro.

Exemplos:

- Depósitos ou saques acima de valores definidos pelas autoridades administrativas;
- Compra de joias ou pedras preciosas com pagamentos em espécie acima de determinados montantes.

A partir dessas informações, a UIF elabora o RIF, utilizando tecnologia de análise de dados e inteligência artificial para classificar o risco e priorizar operações suspeitas. O relatório passa por validação interna antes de ser encaminhado às autoridades competentes.

Tema 990 do STF: compartilhamento de informações

O Supremo Tribunal Federal, no Tema 990 (RE 1055941/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, 4/12/2019, repercussão geral), fixou a tese de que:

1. É constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e de informações do procedimento fiscalizatório da Receita Federal com órgãos de persecução penal, sem necessidade de autorização judicial prévia;
2. O compartilhamento deve ser feito mediante comunicação formal, assegurando sigilo e certificação do destinatário, com instrumentos de apuração de eventuais desvios.

Em resumo, a decisão permitiu que a Receita Federal e o Coaf compartilhassem informações com Polícia e Ministério Público, respeitando limites legais, sem exigir ordem judicial.

Limites e natureza jurídica

O STF reconheceu que os relatórios de inteligência têm natureza de peças de informação, equivalentes a documentos produzidos fora do inquérito policial, como relatórios de comissões parlamentares ou procedimentos investigatórios administrativos.

Ao receber um relatório, o Ministério Público pode:

- Oferecer denúncia caso existam indícios suficientes;
- Instaurar procedimento investigatório criminal ou requisitar inquérito policial complementar;
- Arquivar o relatório se não houver indícios de crime, conforme art. 28 do CPP.

O STF não definiu valor probante definitivo aos relatórios, considerando que o magistrado deve avaliar livremente os dados de acordo com sua convicção.

Hipóteses de requisição direta pelo MP ou polícia

O Tema 990 trata exclusivamente do compartilhamento pela UIF/Receita Federal para órgãos de persecução, não autorizando de forma expressa a requisição direta por parte do Ministério Público.

Contudo, a jurisprudência posterior (STJ e STF) reconheceu que, em situações específicas e dentro de procedimento formal:

- A polícia e o MP podem solicitar diretamente relatórios de inteligência financeira sem ordem judicial;
- Não é necessária a instauração prévia de inquérito ou procedimento investigatório, desde que respeitados os limites constitucionais e legais.

Exemplo hipotético:

- João e Pedro, sócios de uma empresa, são investigados por evasão de divisas e lavagem de dinheiro;
- O delegado requisita diretamente relatórios do Coaf;
- Baseado nesses RIFs, representa pela busca e apreensão;
- O juiz autoriza a medida;
- STF e STJ confirmam constitucionalidade do procedimento, desde que respeitados limites legais.

Jurisprudência relevante:

- STF. 1ª Turma. Rcl 61944 AgR, Rel. Min. Cristiano Zanin, 02/04/2024.
- STF. 1ª Turma. Rcl 70191 AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, 12/11/2024.
- STJ. 3ª Seção. AgRg no RHC 174.173-RJ, Rel. Min. Messod Azulay Neto, 14/5/2025.

Limite para o Ministério Público

- O MP não pode requisitar diretamente dados bancários ou fiscais de contribuintes sem autorização judicial, salvo em hipóteses previstas em lei (art. 198 do CTN).
- Dados cadastrais (nome, CPF, RG, endereço, telefone) não estão cobertos por sigilo bancário e podem ser fornecidos em procedimentos formais sem autorização judicial.
- Movimentações financeiras e dados sensíveis permanecem protegidos.

Jurisprudência relacionada:

- STF. 2ª Turma. HC 200569 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, 29/10/2024.
- STJ. Corte Especial. REsp 1.955.981/GO, Rel. Min. Nancy Andrighi, 04/09/2024.

Conclusão

- A UIF é órgão administrativo, autônomo, responsável por coletar, cruzar e analisar informações financeiras;
- Seus relatórios podem ser compartilhados com autoridades de persecução penal sem autorização judicial (Tema 990);
- O MP e a polícia podem requisitar informações diretamente dentro de procedimentos formais, respeitando limites constitucionais;
- Dados cadastrais não são sigilosos e podem ser fornecidos, enquanto movimentações financeiras exigem cautela;
- Relatórios da UIF têm natureza de peça de informação, sendo utilizados como subsídio para investigação ou denúncia.

Julgado Referencial

STF. 1ª Turma. Rcl 61944 AgR, Rel. Min. Cristiano Zanin, julgado em 02/04/2024.

STF. 1ª Turma. Rcl 70191 AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 12/11/2024.

STF. 2ª Turma. HC 200569 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Rel. p/ Acórdão Min. Gilmar Mendes, julgado em 29/10/2024.

STF. 2ª Turma. RE 1.393.219 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 01/07/2024.

STJ. 3ª Seção. AgRg no RHC 174.173-RJ, Rel. Min. Messod Azulay Neto, julgado em 14/5/2025 (Info 850).

Informativo 850

Recursos – Tema: Não é possível a alternância entre impugnações formuladas por diferentes ramos do Ministério Público em processos que tramitam no âmbito do STJ.

Caso hipotético

O Ministério Público do Rio Grande do Sul apresentou denúncia contra João pela prática do crime de tráfico de drogas. A defesa impetrou habeas corpus no STJ alegando que o ingresso dos policiais na casa do réu ilegal.

No STJ, o Ministro Relator, por decisão monocrática, entendeu que houve ilegalidade na entrada no domicílio, declarando ilícitas as provas obtidas e determinando o trancamento da ação penal.

O MPF recorreu dessa decisão por meio de agravo regimental, mas a 5ª Turma do STJ negou provimento.

O MPE, que não havia recorrido até então, apresentou embargos de declaração contra a decisão.

A 5ª Turma do STJ não conheceu dos embargos do MPE.

O Ministério Público estadual possui legitimidade para interpor recursos no âmbito do STJ quando for parte na ação apresentada na origem. Assim, em tese, o MPE poderia ter interposto agravo regimental contra a decisão monocrática.

Ocorre que, no caso concreto, a interposição de agravo regimental se deu pelo MPF.

Assim, o MPF é quem seria parte legítima para oposição dos embargos de declaração, já que o MPE optou por não agravar da decisão.

Embora se admita a interposição concomitante, pelos diferentes ramos do Ministério Público, dos recursos contra decisões proferidas pelo STJ, a alternância entre impugnações por eles formuladas não é possível, devendo os embargos serem opostos por quem interpôs o agravo regimental, no caso, o MPF, o qual, ciente da decisão, ficou-se inerte.

STJ. 5ª Turma. EDcl no AgRg no HC 966.512-RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 13/5/2025 (Info 850).

Comentários do CAO CRIM

Caso hipotético

Imagine que João foi detido em flagrante por tráfico de drogas, previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Após a prisão, o juiz converteu a medida em prisão preventiva.

O Ministério Público do Rio Grande do Sul apresentou denúncia contra João pelo mesmo crime, a qual foi recebida pelo juízo competente.

A defesa alegou, em habeas corpus perante o Tribunal de Justiça do RS, que os policiais entraram na residência de João sem uma suspeita fundamentada, tornando as provas obtidas, inclusive a droga apreendida, ilegalmente produzidas.

O Tribunal de Justiça negou o pedido da defesa, mantendo a validade das provas e do processo. Em seguida, a defesa ingressou com novo habeas corpus no STJ.

Decisão monocrática do Relator

No STJ, o Ministro Relator entendeu que a entrada dos policiais na casa de João foi ilegal. Consequentemente, todas as provas colhidas nesse contexto foram consideradas ilícitas, e o Ministro determinou o trancamento da ação penal.

Agravo regimental do Ministério Público Federal

O MPF, atuando no STJ, interpôs agravo regimental contra a decisão monocrática.

A 5ª Turma do STJ analisou o recurso e negou provimento ao agravo, intimando o MPF sobre a decisão desfavorável.

Embargos de declaração do Ministério Público estadual

O Ministério Público do Rio Grande do Sul, autor da denúncia na origem, apresentou embargos de declaração contra o acórdão da 5ª Turma, embora não tivesse participado do agravo regimental.

A 5ª Turma não conheceu dos embargos, fundamentando que:

- O Ministério Público estadual tem legitimidade para recorrer no STJ quando é parte na ação original (STJ. Corte Especial. EREsp 1.327.573/RJ, Rel. p/ acórdão Min. Nancy Andrighi, julgado em 17/12/2014, DJe 27/2/2015);
- Diferentes ramos do MP podem atuar simultaneamente, mas não podem alternar a impugnação de decisões no STJ;
- Como o agravo regimental foi interposto pelo MPF, e este permaneceu inerte após a decisão, o MPRS não poderia apresentar embargos de declaração.

Além disso, o STF já reconheceu que os Ministérios Públicos estaduais e do DF podem recorrer em processos de sua competência perante o STJ e STF, sem prejuízo da atuação do MPF (STF. Plenário Virtual. RE 985392/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 26/05/2017, repercussão geral).

Observações finais

O caso demonstra que, no âmbito do STJ, não é permitida a alternância de recursos entre diferentes ramos do Ministério Público:

- Quem interpôs o recurso inicial deve prosseguir na impugnação;
- Recursos subsequentes por outro ramo do MP não serão conhecidos, salvo previsão legal específica.

Jurisprudência consolidada

STJ. 5ª Turma. EDcl no AgRg no HC 966.512-RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 13/5/2025 (Info 850).

Conclusão

Em síntese, o caso evidencia que:

1. A defesa de João conseguiu o reconhecimento da ilegalidade da entrada na residência, tornando ilícitas as provas obtidas, o que levou ao trancamento da ação penal no STJ;

2. O Ministério Público Federal tem legitimidade para interpor agravo regimental no STJ, mas se permanece inerte após a decisão, não pode ser substituído pelo Ministério Público estadual na tentativa de impugnar a mesma decisão;
3. Os Ministérios Públicos estaduais e do DF podem recorrer perante o STJ e STF em processos de sua competência, mas não podem alternar a impugnação de recursos entre si;
4. Portanto, os embargos de declaração apresentados pelo MPRS não foram conhecidos, respeitando o princípio da legitimidade ativa e a ordem procedimental dos recursos no STJ.

Em outras palavras, cada ramo do Ministério Público deve respeitar a sequência dos recursos que inicia, garantindo segurança jurídica e previsibilidade processual.

Julgado Referencial

STJ. 5ª Turma. EDcl no AgRg no HC 966.512-RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 13/5/2025 (Info 850).

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF

Informativo 1166

Direito Processual Penal (Execução penal) – Tema: É constitucional o art. 5º do Decreto 11.302/2022.

É constitucional — por não configurar desvio de finalidade e por respeitar os limites formais e materiais, expressos e implícitos, da Constituição Federal de 1988 — o decreto presidencial que concede indulto natalino às pessoas condenadas por crime cuja pena privativa de liberdade máxima em abstrato não supere cinco anos e que considera, para fins da concessão do benefício, na hipótese de concurso de crimes, a pena máxima em abstrato relativa a cada infração penal individualmente.

STF. Plenário ADI 7.390/DF, Rel. Min. Flávio Dino, julgado em 24/02/2025 (Info 1166).

Comentários do CAO CRIM

Caso hipotético

Em 23 de dezembro de 2022, foi publicado e entrou em vigor o Decreto nº 11.302/2022, que estabeleceu regras para o indulto natalino. O art. 5º do referido Decreto previu a concessão do benefício nas seguintes condições:

Art. 5º Será concedido indulto natalino às pessoas condenadas por crime cuja pena privativa de liberdade máxima em abstrato não seja superior a cinco anos.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, na hipótese de concurso de crimes, será considerada, individualmente, a pena privativa de liberdade máxima em abstrato relativa a cada infração penal.

O Procurador-Geral da República ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) perante o Supremo Tribunal Federal, questionando a constitucionalidade do art. 5º.

Segundo o PGR, o indulto seria problemático por conceder benefício de forma total e indiscriminada, sem levar em conta o número de infrações praticadas ou a soma das penas aplicadas, o que poderia violar deveres estatais de proteção à vida, à integridade física e à segurança. A argumentação baseou-se nos arts. 1º, I e II; 2º; 4º, II; 5º, caput, LIV e §§ 2º e 3º; 6º, caput; 144 da Constituição Federal; art. 7º do ADCT; bem como tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil.

O STF, contudo, não acolheu os argumentos do PGR.

Limites do Poder Judiciário na análise do indulto

O STF já consolidou que o indulto é ato discricionário e privativo do Presidente da República, previsto no art. 84, XII, da Constituição:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República

XII – conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei.

Em julgamentos anteriores (ADI 2795 MC, ADI 5874/DF), o STF reconheceu que o indulto é instrumento de freios e contrapesos, compatível com a separação dos Poderes, e que sua concessão não pode ser restringida por alegações hipotéticas sobre ameaça à segurança pública.

O Poder Judiciário só pode examinar a constitucionalidade formal e material do indulto, sem interferir no mérito do ato, que deve ser avaliado sob critérios de conveniência e oportunidade do Presidente da República.

Análise do art. 5º do Decreto nº 11.302/2022

O STF reconheceu que o art. 5º, caput e parágrafo único, do Decreto nº 11.302/2022 é constitucional. Destaca-se:

1. **Competência:** O indulto foi concedido pelo Presidente da República, no exercício da sua competência privativa.
2. **Forma:** A edição por decreto atende aos requisitos formais do ato administrativo.
3. **Limites materiais:** O Decreto respeita o art. 5º, XLIII, da Constituição, que veda indulto para tortura, tráfico de drogas, terrorismo e crimes hediondos.
4. **Exclusões adicionais:** O Decreto exclui do benefício crimes graves como lavagem de dinheiro, crimes contra a administração pública, violência doméstica contra a mulher, exploração sexual infantil e crimes relacionados à pornografia infantil.
5. **Não há abolitio criminis:** O indulto apenas extingue a punibilidade (arts. 107, II, CP; 192, LEP), sem eliminar o crime ou seus efeitos secundários (Súmula 631-STJ).
6. **Finalidade:** O indulto visa reduzir a pretensão estatal de execução de penas privativas de liberdade, em consonância com princípios humanitários e de política criminal, sem gerar desencarceramento desordenado.
7. **Participação prévia:** O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP) participou do processo, sugerindo o indulto como instrumento de redução da superlotação carcerária.

Conclusão

Diante do exposto, o STF concluiu que o art. 5º do Decreto nº 11.302/2022:

- Está em conformidade com a Constituição, tanto em seus aspectos formais quanto materiais;
- É juridicamente adequado e moralmente aceitável;
- Não viola tratados internacionais de direitos humanos nem princípios constitucionais implícitos, como proporcionalidade, moralidade e impessoalidade;

- Representa exercício legítimo do poder discricionário do Presidente da República, sem desprezar a separação dos Poderes;
- Respeita os limites expressos no art. 5º, XLIII, da Constituição e impõe restrições adicionais que reforçam a proteção a vítimas e à sociedade.

Portanto, o decreto presidencial que concede indulto natalino às pessoas condenadas por crimes cuja pena máxima em abstrato não ultrapasse cinco anos, considerando individualmente cada infração em caso de concurso de crimes, é constitucional.

Julgado Referencial

STF. Plenário ADI 7.390/DF, Rel. Min. Flávio Dino, julgado em 24/02/2025 (Info 1166).

NOVIDADES LEGISLATIVAS

Lei nº 15.160/2025: Alterações no Código Penal.

A Lei nº 15.160, de 2025, promoveu mudanças nos arts. 65 e 115 do Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal), ajustando a disciplina das circunstâncias atenuantes e da prescrição. O ponto central da inovação foi a exclusão da aplicação desses benefícios nos delitos de violência sexual praticados contra a mulher, quando o agente for menor de 21 anos, na data do fato, ou maior de 70 anos, na data da sentença.

Alteração do art. 65 do Código Penal

Texto anterior

Art. 65. São circunstâncias que sempre atenuam a pena:

I – Ser o agente menor de 21 (vinte e um) anos, na data do fato, ou maior de 70 (setenta) anos, na data da sentença.

Texto atualizado

Art. 65. (...)

I – Ser o agente menor de 21 (vinte e um) anos, na data do fato, ou maior de 70 (setenta) anos, na data da sentença, salvo se o crime envolver violência sexual contra a mulher.

Circunstâncias atenuantes

As atenuantes são fatores legais de natureza objetiva ou subjetiva que, embora não interfiram na tipicidade da conduta, traduzem menor reprovabilidade do agente e permitem a redução da pena dentro dos limites abstratamente previstos.

O art. 65, I, contempla duas hipóteses clássicas:

- Menoridade relativa: quando o agente possui idade superior a 18 e inferior a 21 anos na data do fato;
- Senilidade: quando o réu possui mais de 70 anos na data da sentença.

Com a Lei nº 15.160/2025, tais hipóteses deixam de ser consideradas em crimes de violência sexual contra a mulher, não podendo ser invocadas como fatores redutores da pena.

Súmulas aplicáveis

- STJ, Súmula 74: a prova da menoridade deve ser feita por documento hábil;
- STJ, Súmula 231: a incidência de circunstância atenuante não autoriza a redução da pena aquém do mínimo legal.

Alteração do art. 115 do Código Penal

Texto anterior

Art. 115. São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 anos, ou, na data da sentença, maior de 70 anos.

Texto atualizado

Art. 115. São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 anos, ou, na data da sentença, maior de 70 anos, salvo se o crime envolver violência sexual contra a mulher.

Prescrição penal

A prescrição corresponde à perda, pelo Estado, do direito de punir ou executar a sanção, em razão da inércia na observância dos prazos previstos em lei (art. 107, IV, do CP).

Classifica-se em:

- Prescrição da pretensão punitiva: podendo ser propriamente dita, superveniente/intercorrente, retroativa ou virtual (esta última sem respaldo legal, rejeitada pelo STJ – Súmula 438);
- Prescrição da pretensão executória.

O art. 115, tradicionalmente, reduzia pela metade os prazos prescricionais quando o réu era menor de 21 anos ao tempo do crime ou maior de 70 na data da sentença. A partir da Lei nº 15.160/2025, essa redução não se aplica aos crimes de violência sexual contra a mulher.

Novatio legis in pejus

A norma introduzida pela Lei nº 15.160/2025 tem caráter de novatio legis in pejus, ou seja, configura lei penal mais gravosa. Por força do art. 5º, XL, da Constituição Federal e do art. 2º do Código Penal, a inovação somente poderá incidir sobre fatos posteriores à sua publicação.

Vigência e publicação

A Lei nº 15.160/2025 entrou em vigor na data de sua publicação, ocorrida em 4 de julho de 2025, conforme Diário Oficial da União.

Lei 15.163/2025: Altera o Código Penal, Estatuto da Pessoa Idosa, Estatuto da Pessoa com Deficiência e Estatuto da Criança e do Adolescente.

Introdução

Em 17 de julho de 2025, foi publicada a Lei nº 15.163/2025, que promoveu modificações relevantes em diplomas legais voltados à proteção de grupos vulneráveis. As mudanças atingiram o Código Penal, o Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003), o Estatuto da

Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990).

O objetivo central da norma foi reforçar a tutela penal em situações de violência, preconceito e exclusão social envolvendo mulheres, idosos, pessoas com deficiência, crianças e adolescentes, elevando penas e alterando o regime de persecução penal.

Alterações promovidas

1. Código Penal

- **Art. 121, §7º (Feminicídio):** ampliou as hipóteses de causa de aumento de pena, agora incidindo também quando o crime é praticado na presença de criança, adolescente, pessoa com deficiência ou idoso, além de descendentes e ascendentes da vítima.
- **Art. 129, §12 (Lesão corporal):** a pena aplicada em casos de violência contra idoso ou pessoa com deficiência passou de detenção para reclusão, mantendo-se o intervalo de 1 a 4 anos.
- **Art. 140, §3º (Injúria qualificada):** foi estendida para abranger condutas ofensivas contra a condição de idoso ou pessoa com deficiência, ao lado das já existentes hipóteses envolvendo raça, cor, etnia, religião ou origem.

2. Estatuto da Pessoa Idosa

- **Art. 96:** a pena para quem impede ou obsta o acesso de pessoa idosa ao transporte público coletivo foi elevada para 2 a 5 anos de reclusão e multa.
- **Art. 108:** alterou-se a natureza da ação penal nos crimes previstos no Estatuto, que agora passa a ser pública incondicionada.

3. Estatuto da Pessoa com Deficiência

- **Art. 88:** assim como no Estatuto da Pessoa Idosa, a ação penal também passa a ser pública incondicionada, reforçando a proteção às vítimas.

4. Estatuto da Criança e do Adolescente

- **Art. 230:** acrescentou expressamente a expressão “direito de visita” entre as hipóteses de descumprimento de decisão judicial que configuram crime.

Contudo, a alteração é considerada redundante, já que a redação anterior já permitia interpretação nesse sentido.

Comentários

As modificações introduzidas pela Lei nº 15.163/2025 têm como pano de fundo o fortalecimento da proteção penal de grupos considerados vulneráveis. Entre os principais destaques:

1. **No feminicídio**, houve a ampliação da causa de aumento de pena, estendendo-a a situações em que a violência é presenciada por crianças, adolescentes, pessoas com deficiência ou idosos, medida que busca reconhecer a gravidade do trauma gerado nesses contextos.
2. **Na lesão corporal contra idoso ou PcD**, a substituição de detenção por reclusão torna a resposta penal mais severa, refletindo a necessidade de maior proteção a essas pessoas.
3. **Na injúria qualificada**, a inclusão da condição de idoso e de pessoa com deficiência alinha-se à lógica de combate à discriminação e ao discurso de ódio.
4. **Nos Estatutos da Pessoa Idosa e da Pessoa com Deficiência**, a alteração da ação penal para incondicionada elimina a necessidade de representação da vítima, conferindo maior efetividade à persecução penal pelo Ministério Público.
5. **No ECA**, embora a modificação seja meramente formal, reforça-se a previsão legal acerca da guarda e do direito de visitas.

Conclusão

A Lei nº 15.163/2025 insere-se no movimento legislativo de recrudescimento da tutela penal em favor de populações vulneráveis. A alteração, contudo, deve ser analisada à luz do princípio da irretroatividade da novatio legis in pejus (art. 5º, XL, CF), não sendo aplicável a fatos ocorridos antes de sua vigência.

Publicação

A Lei 15.163/2025 foi publicada no Diário Oficial em 4/7/2025.

Lei 15.159/2025: Altera o Código Penal e a Lei dos Crimes Hediondos.

A Lei 15.159/2025, publicada no Diário Oficial da União em 4 de julho de 2025, promoveu alterações relevantes no Código Penal e na Lei dos Crimes Hediondos, com especial enfoque em crimes cometidos em ambientes escolares. O legislador buscou reforçar a proteção de estudantes e de toda a comunidade escolar, reconhecendo a gravidade específica de delitos praticados em instituições de ensino.

O presente informativo organiza os comentários em dois eixos principais:

1. Alterações no **Código Penal**;
2. Alterações na **Lei dos Crimes Hediondos (Lei 8.072/1990)**.

1) Alterações no Código Penal

1.1 Parte Geral – Circunstâncias Agravantes

Art. 61, II, alínea “m” do CP:

A Lei 15.159/2025 incluiu como agravante genérica o cometimento de crime nas dependências de instituição de ensino.

- **Natureza:** objetiva; aplica-se a todos os crimes dolosos.
- **Rol taxativo:** não admite analogia in malam partem.
- **Vedação ao bis in idem:** a agravante não pode ser aplicada quando já houver qualificadora ou aumento específico do tipo penal (ex.: homicídio qualificado nas dependências de instituição de ensino).

Comentário doutrinário

Segundo Guilherme Nucci e Rogério Sanches Cunha, agravantes objetivas influenciam apenas na quantificação da pena, respeitando os limites do tipo penal, e só se aplicam a crimes dolosos, salvo exceções específicas.

1.2 Parte Especial – Crimes Contra a Pessoa

1.2.1 Homicídio (Art. 121, CP)

- **Nova qualificadora (§ 2º, X):** homicídio cometido nas dependências de instituição de ensino.
- **Abrangência:** todas as instituições de ensino, públicas ou privadas, incluindo salas, laboratórios, pátios, bibliotecas e quadras esportivas.
- **Causas de aumento (§ 2º-C):**
 1. **1/3 a 1/2 da pena:** se a vítima é pessoa com deficiência ou vulnerável física/mentalmente;
 2. **2/3 da pena:** se o autor tem relação de autoridade sobre a vítima (ascendente, padrasto, tio, cônjuge, tutor, professor etc.).

Comentário

reforça a proteção em ambiente escolar, reconhecendo a gravidade especial dos crimes cometidos nesse contexto.

1.2.2 Lesão Corporal Dolosa (Art. 129, § 12, CP)

Novas causas de aumento (§ 12, incisos I e II):

I – 1/3 a 2/3:

- Contra autoridades ou agentes descritos nos arts. 142 e 144 da CF ou integrantes do sistema prisional/Força Nacional;
- Contra membros do Judiciário, MP, Defensoria Pública, Advocacia Pública ou oficiais de justiça;
- Nas dependências de instituição de ensino (inclusão da Lei 15.159/2025).

II – 2/3 ao dobro:

- Se a vítima é pessoa com deficiência ou vulnerável;
- Se o autor possui relação de autoridade sobre a vítima ou é professor/funcionário da instituição.

Novatio legis in pejus: só se aplica a fatos posteriores à publicação da Lei, respeitando o princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa (CF, art. 5º, XL; CP, art. 2º).

2) Alterações na Lei dos Crimes Hediondos (Lei 8.072/1990)

- **Inciso I do art. 1º:** substituição da redação de homicídio qualificado para abranger automaticamente novas qualificadoras do § 2º do art. 121 do CP.

- **Inciso I-A do art. 1º:** inclusão de **lesão corporal dolosa gravíssima e lesão corporal seguida de morte** cometidas:
 1. Contra autoridades/forças de segurança;
 2. Contra membros do Judiciário, MP, Defensoria ou Advocacia Pública, ou oficiais de justiça;
 3. **Nas dependências de instituição de ensino** (novidade da Lei 15.159/2025).

Comentário

a alteração técnica permite que futuras qualificadoras criadas no Código Penal sejam automaticamente abrangidas na Lei dos Crimes Hediondos, evitando revisões frequentes da legislação.

Observações Finais

1. **Princípio da irretroatividade:** as modificações introduzidas pela Lei 15.159/2025 são consideradas **novatio legis in pejus** e só se aplicam a fatos ocorridos após a publicação da lei.
2. **Relevância prática:** reforço da proteção em instituições de ensino, valorizando a integridade de alunos, professores e servidores frente a crimes dolosos.
3. **Integração legislativa:** alterações mantêm coerência com legislações recentes (Lei 15.134/2025), realocando dispositivos sem alterar seu conteúdo substantivo.

Vigência

Art. 4º: a Lei entra em vigor na data de sua publicação (**4/7/2025**).